

SEI_1080.01.0037657_2025_34

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

669

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

7

OCORRÊNCIAS

66

TEMPO

22min 17s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	261, 263, 264, 265, 266, 271, 285, 297, 311, 313, 314, 317, 320, 322, 323, 326, 331, 333, 334, 336, 337, 338, 339, 341, 342, 377, 378, 379, 389, 390, 392, 393, 394, 420, 547, 559, 574, 577, 584, 593, 620, 621, 623, 624, 626, 646, 657	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Sim	261, 263, 264, 265, 266, 271, 285, 297, 311, 313, 314, 317, 320, 322, 323, 326, 331, 333, 334, 336, 337, 338, 339, 341, 342, 377, 378, 379, 389, 390, 392, 393, 394, 420, 547, 559, 574, 577, 584, 593, 620, 621, 623, 624, 626, 646, 657	penhora realizada

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Há valor indicado?	R\$11.473,38 (onze mil quatrocentos e setenta e três reais trinta e oito centavos); R\$11.473,38 (onze mil quatrocentos e setenta e três reais trinta e oito centavos); R\$ 11.473,38 (onze mil quatrocentos e setenta e três reais trinta e oito centavos); R\$124.507,30 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e sete reais e trinta centavos); R\$ 233; R\$124.507,30(fls. 266); R\$ 133.030,11	97, 261, 263, 264, 265, 266, 271, 273, 285, 297, 311, 313, 314, 317, 320, 322, 323, 326, 331, 333, 334, 336, 337, 338, 339, 341, 342, 377, 378, 379, 389, 390, 392, 393, 394, 403, 420, 547, 559, 574, 577, 584, 593, 620, 621, 623, 624, 626, 643, 646, 655, 657	R\$11.473,38 (onze mil quatrocentos e setenta e três reais trinta e oito centavos)
Houve bloqueio judicial?	Sim	265, 273, 285	bloqueio judicial
Houve depósito judicial?	Sim	403, 643, 655	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Sim	574	hasta pública
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	574	Sem frase de efetivação ou frustração

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	574	Termo encontrado, sem data extraída
Há alienação fiduciária?	Sim	97	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	Não identificado	—	—
Há trânsito em julgado?	Sim	40, 89, 541, 573, 620	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	1	97	Encontrado
hasta pública	1	574	Encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	6	322, 337, 338, 574, 620, 623	Encontrado
depósito judicial	3	403, 643, 655	Encontrado
bloqueio judicial	3	265, 273, 285	Encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	0	—	Não encontrado
transitado em julgado	5	40, 89, 541, 573, 620	Encontrado
penhora	47	261, 263, 264, 265, 266, 271, 285, 297, 311, 313, 314, 317, 320, 322, 323, 326, 331, 333, 334, 336, 337, 338, 339, 341, 342, 377, 378, 379, 389, 390, 392, 393, 394, 420, 547, 559, 574, 577, 584, 593, 620, 621, 623, 624, 626, 646, 657	Encontrado

SCLARECIMENTOS. " | ' | — A — —) ENCARGOS EXCLUSIVAMENTE PREFIXADOS: - | Na oo oo CASO O DEVEDOR OPTE:PELO PAGAMENTO DOS ENCARGOS DE FORMA PREFIXADA, AS PRESTAÇÕES NÃO SOFRERÃO QUALQUER ACRÉSCIMO. |. - ENCARGOS PÓS-FIXADOS - BASE TR: . ' "oo PRICE, SAC, PSD E FLUXO IRREGULAR - CASO O DEVEDOR OPTE PELO PAGAMENTO COM TAXA PÓS-FIXADA, AS PRESTAÇÕES (PARCELA DO PRINCIPAL + JUROS ;CONTRATADOS. SOBRE O SALDO DEVEDOR) SOFRERÃO A INCIDÊNCIA DA TR, CALCULADA ENTRE A DATA DO INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO, : : SACP - CASO O DEVEDOR OPTE PELO PAGAMENTO NA FORMA PÓS-FIXADA, AS PRESTAÇÕES (PARCELA PRINCIPAL + JUROS CONTRATADOS, CALCULADOS ENTRE DO INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO) SOFRERÃO A INCIDÊNCIA DA TR, CALCULADA ENTRE O INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. : ' mo ENCARGOS PÓS-FIXADOS - BASE TBF: voo ecos eo ' e PRICE, SAC, PSD E FLUXO IRREGULAR - CASO O DEVEDOR OPTE PELO PAGAMENTO COM TAXA PÓS-FIXADA, AS PRESTAÇÕES (PARCELA PRINCIPAL + JUROS CONTRATADOS SOBRE O SALDO DEVEDOR) SOFRERÃO À INCIDÊNCIA DA TBF, SOMENTE- SOBRE A PARCELA [DO' PRINGIPAL, CALCULADAS ENTRE A DATA DO | INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ.O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇ

ENCARGOS EXCLUSIVAMENTE PREFIXADOS

CASO O DEVEDOR OPTE PELO PAGAMENTO COM TAXA PÓS-FIXADA, AS PRESTAÇÕES NÃO SOFRERÃO QUALQUER ACRÉSCIMO.

ENCARGOS PÓS-FIXADOS - BASE TR

PRICE, SAC, PSD E FLUXO IRREGULAR - CASO O DEVEDOR OPTE PELO PAGAMENTO COM TAXA PÓS-FIXADA, AS PRESTAÇÕES (PARCELA DO PRINCIPAL + JUROS CONTRATADOS) SOFRERÃO A INCIDÊNCIA DA TR, CALCULADA ENTRE A DATA DO INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO.

ENCARGOS PÓS-FIXADOS - BASE TBF

PRICE, SAC, PSD E FLUXO IRREGULAR - CASO O DEVEDOR OPTE PELO PAGAMENTO COM TAXA PÓS-FIXADA, AS PRESTAÇÕES (PARCELA DO PRINCIPAL + JUROS CONTRATADOS) SOFRERÃO A INCIDÊNCIA DA TBF, CALCULADA ENTRE A DATA DO INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO.

ENCARGOS PÓS-FIXADOS - BASE TBF

PRICE, SAC, PSD E FLUXO IRREGULAR - CASO O DEVEDOR OPTE PELO PAGAMENTO COM TAXA PÓS-FIXADA, AS PRESTAÇÕES (PARCELA DO PRINCIPAL + JUROS CONTRATADOS) SOFRERÃO A INCIDÊNCIA DA TBF, CALCULADA ENTRE A DATA DO INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO.

VI. FORMA DE PAGAMENTO

24

DATA DE VENCIMENTO	VALOR DA PRESTAÇÃO
20.12.97	R\$ 886,18
19.01.98	R\$ 886,18
18.02.98	R\$ 886,18
20.03.98	R\$ 886,18
19.04.98	R\$ 886,18
18.05.98	R\$ 886,18
17.06.98	R\$ 886,18
16.07.98	R\$ 886,18
15.08.98	R\$ 886,18
14.09.98	R\$ 886,18
13.10.98	R\$ 886,18
12.11.98	R\$ 886,18
11.12.98	R\$ 886,18
10.01.99	R\$ 886,18
09.02.99	R\$ 886,18
08.03.99	R\$ 886,18
07.04.99	R\$ 886,18
06.05.99	R\$ 886,18
05.06.99	R\$ 886,18
04.07.99	R\$ 886,18
03.08.99	R\$ 886,18
02.09.99	R\$ 886,18
01.10.99	R\$ 886,18
30.11.99	R\$ 886,18
29.12.99	R\$ 886,18

VI. DESCRIÇÃO DAS GARANTIAS

GARANTIAS EXISTENTES:

☒ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

☐ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

☐ HIPOTECA

☐ OUTRAS

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: O DEVEDOR OPTEU PELO PAGAMENTO COM TAXA PÓS-FIXADA, AS PRESTAÇÕES (PARCELA DO PRINCIPAL + JUROS CONTRATADOS) SOFRERÃO A INCIDÊNCIA DA TR, CALCULADA ENTRE A DATA DO INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO.

ENCARGOS PÓS-FIXADOS - BASE TR

PRICE, SAC, PSD E FLUXO IRREGULAR - CASO O DEVEDOR OPTE PELO PAGAMENTO COM TAXA PÓS-FIXADA, AS PRESTAÇÕES (PARCELA DO PRINCIPAL + JUROS CONTRATADOS) SOFRERÃO A INCIDÊNCIA DA TR, CALCULADA ENTRE A DATA DO INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO.

ENCARGOS PÓS-FIXADOS - BASE TBF

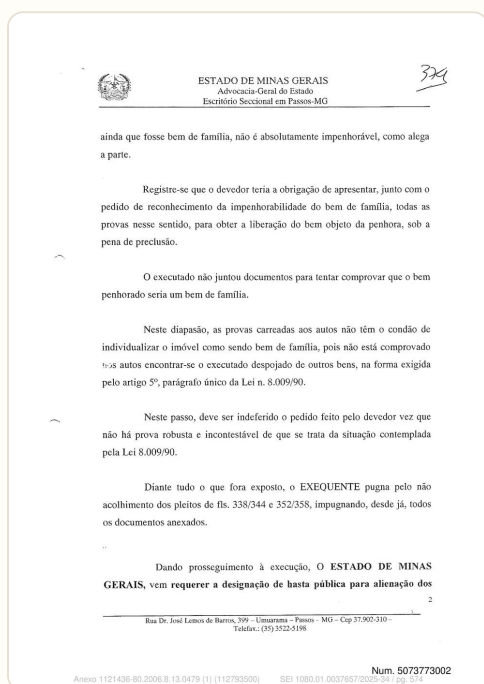
PRICE, SAC, PSD E FLUXO IRREGULAR - CASO O DEVEDOR OPTE PELO PAGAMENTO COM TAXA PÓS-FIXADA, AS PRESTAÇÕES (PARCELA DO PRINCIPAL + JUROS CONTRATADOS) SOFRERÃO A INCIDÊNCIA DA TBF, CALCULADA ENTRE A DATA DO INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO.

ENCARGOS PÓS-FIXADOS - BASE TBF

PRICE, SAC, PSD E FLUXO IRREGULAR - CASO O DEVEDOR OPTE PELO PAGAMENTO COM TAXA PÓS-FIXADA, AS PRESTAÇÕES (PARCELA DO PRINCIPAL + JUROS CONTRATADOS) SOFRERÃO A INCIDÊNCIA DA TBF, CALCULADA ENTRE A DATA DO INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO.

Página 574 · score 100.0 · ocr

' E ESTADO DE MINAS GERAIS Há Woo Advocacia-Geral do Estado ne Escritório Seccional em Passos-MG ainda que fosse bem de família, não é absolutamente impenhorável, como alega a parte. Registre-se que o devedor teria a obrigação de apresentar, junto com o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, todas as provas nesse sentido, para obter a liberação do bem objeto da penhora, sob a pena de preclusão. O executado não juntou documentos para tentar comprovar que o bem penhorado seria um bem de família. Neste diapasão, as provas carreadas aos autos não têm o condão de individualizar o imóvel como sendo bem de família, pois não está comprovado ns autos encontrar-se o executado despojado de outros bens, na forma exigida pelo artigo 5º, parágrafo único da Lei n. 8.009/90. . Neste passo, deve ser indeferido o pedido feito pelo devedor vez que não há prova robusta e incontestável de que se trata da situação contemplada pela Lei 8.009/90. Diante tudo o que fora exposto, o EXEQUENTE pugna pelo não acolhimento dos pleitos de fis. 338/344 e 352/358, impugnando, desde já, todos os documentos anexados. Dando prosseguimento à execução, O ESTADO DE MINAS GERAIS, vem requerer a d



leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

Página 322 · score 100.0 · ocr

o a a o a AA a a e a ad condição de aval e/ ou mesmo fiador. A cláusula "SEXTA" do referido ne) É instrumento (fls. 85), dá perfeita conotação a condição do devedor "3 solidário, como uma espécie de garantia como avalista e/ ou mesmo À fiador. ; Desta forma, tendo o exequente prestado garantia ao devedor principal na dívida que originou a presente execução, sem anuência de sua esposa, ora manifestante, data máxima vênua, impõe-se a nulidade do atoe consequentemente, da dívida, ao menos em relação ao exequente Nélito Bernardes Pereira, nos termos do art. 1.647, parágrafo III, do Código de Na Processo Civil, com a sua exclusão do polo passivo do presente litígio. É o que ora fica requerido! 4 — DO BEM PENHORADO COMO SE FOSSE DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO NÉLITO BERNARDES PEREIRA E SUA ESPOSA. As fls. 334/334v — item 4, foi penhorado um imóvel urbano (terreno), como se de propriedade fosse do executado Nélito e sua esposa. no Ocorre, que referido bem, constante do item 4 do termo de penhora de fls, 334verso, conforme cerlidão de registro de imóveis fis. 329/330, não é de propriedade do executado Nélito e nem mesmo de sua esposa. Observe da certidão de registro de imóveis de inteiro te

condição de aval e/ ou mesmo fiduciário. A cláusula "SEXTA" do referido instrumento [fls. 85], dá perfeita conotação a condição do devedor solidário, como uma espécie de garantia como avalista e/ ou mesmo fiador.

Desto forma, tendo o exequente prestado garantia ao devedor principal na dívida que originou o presente exequatário, **sem oneração de sua esposa**, ora manifestante, dada máxima vênica, impõe-se a nulidade do ato consequentemente, da dívida, ao menos em relação ao exequente Nélio Bernardes Pereira, nos termos da Lei 1.647, parágrafo III, do Código de Processo Civil, com a sua exclusão do polo passivo do presente litígio. É o que ora fica requerido!

4 - DO BEM PENHORADO COMO SE FOSSE DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO NÉLIO BERNARDES PEREIRA E SUA ESPOSA.

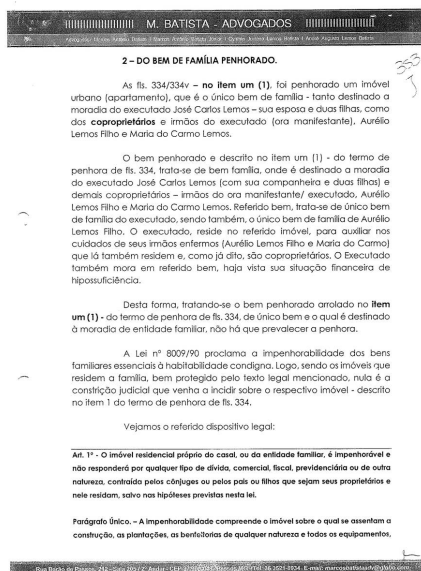
As fls. 334/334v - item 4, foi penhorado um imóvel urbano (terreno), como se de propriedade fosse do executado Nélio e sua esposa.

Ocorre, que referido bem, constante do Item 4 do termo de penhora de fls. 334verso, conforme certidão de registro de imóveis fls. 329/330, **não** é de propriedade do executado Nélio e nem mesmo da sua esposa.

Observe da certidão de registro de imóveis de inteiro teor, reunida aos autos fls. 329/330 - especificadamente nas averbações constantes as fls. 330, que o **imóvel penhorado é de propriedade exclusiva de terceiro estranho a lide, Patrícia Bernardes Lemos.**

Num. 5073772999

terre amceTueto mentem tar too ARCA LAS OESTE NÉRI NIRIO TE TERSIE NESSA CEO SER SRTA
DESTRÓI Eee PN Es ese TETRA TE SFVCEED ROUGE RICE CARA AA CETIETIEIO ETR SE DCE cO cc crer
NM AS AR MIR decr ee eee EO So ATI M. BATISTA - ADVOGADOS — TETE O O SO A O O A A 2 - DO
BEM DE FAMILIA PENHORADO. DEAN | As fls. 334/334vy — no item um (1), foi penhorado um
imóvel EN urbano (apartamento), que é o único bem de família - tanto destinado a ? moradia do
executado José Carlos Lemos — sua esposa e duas filhas, como dos coproprietários e irmãos do
executado (ora manifestante), Aurélio Lemos Filho e Maria do Carmo Lemos. O bem penhorado e
descrito no item um (1) - do termo de penhora de fls. 334, trata-se de bem família, onde é destinado
a moradia do executado José Carlos Lemos (com sua companheira e duas filhas) e demais
coproprietários — irmãos do ora manifestante/ executado, Aurélio Lemos Filho e Maria do Carmo
Lemos. Referido bem, trata-se de único bem Nm de família do executado, sendo também, o único
bem de família de Aurélio Lemos Filho. O executado, reside no referido imóvel, para auxiliar nos
cuidados de seus irmãos enfermos (Aurélio Lemos Filho e Maria do Carmo) que lá também residem
e. c



: | inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. " PA. (grifo nosso) So . DD Com efeito, requer a desconstituição da penhora do bem À) descriminado no item um (1) - do termo de penhora de fls. 334, eis que bem único de família, destinado a moradia de entidade familiar (do executado | José Carlos Lemos com suas filhas e esposa, e dos irmãos enfermos do executado — proprietários também do referido bem, Aurélio Lemos e Maria do Carmo Lemos). 3 — DOS BENS PENHORADOS COMO SE FOSSE DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO JOSÉ CARLOS LEMOS. As fls. 334/334verso, foram ainda penhorados — item dois (2) e três (3), bens imóveis como se de propriedade fosse do ora executado José Carlos Lemos. Pois bem! Quanto ao bem descrito no item dois (2) - do termo de penhora de fis. 334, este já a muito tempo — muito antes do ajuizamento da presente execução — desde a exatamente o ano de 1.998, não mais pertence ao executado José Carlos Lemos. Esta faixa de terreno, conforme se pode observar da certidão de registro de imóveis reunida aos autos pelo exequente as fls. 325/326 - e conforme certidão de registro de imóveis ora inclusa a presente petição, foi unificado - é parte in

M. BATISTA - ADVOGADOS

Inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.
(grifo nosso)

Com efeito, requer a desconstituição da penhora do bem descriminado no item um (1) - do termo de penhora de fls. 334, eis que bem único de família, destinado a moradia de entidade familiar (do executado José Carlos Lemos com suas filhas e esposa, e dos irmãos enfermos do executado — proprietários também do referido bem, Aurélio Lemos e Maria do Carmo Lemos).

3 - DOS BENS PENHORADOS COMO SE FOSSE DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO JOSÉ CARLOS LEMOS.

As fls. 334/334verso, foram ainda penhorados - item dois (2) e três (3), bens imóveis como se de propriedade fosse do ora executado José Carlos Lemos.

Pois bem! Quanto ao bem descrito no item dois (2) - do termo de penhora de fls. 334, este já a muito tempo - muito antes do ajuizamento da presente execução - desde a exatamente o ano de 1.998, não mais pertence ao executado José Carlos Lemos. Esta faixa de terreno, conforme se pode observar da certidão de registro de imóveis reunida aos autos pelo exequente as fls. 325/326 - e conforme certidão de registro de imóveis ora inclusa a presente petição, foi unificado - é parte integrante de outro imóvel, o qual já inclusive foi vendido e dado em pagamento a dívidas contraiadas pelo executado José Carlos Lemos anteriormente a que originou a presente ação, tudo conforme se poderá identificar da matrícula constante do cartório de registro de imóveis nº 18.825, do livro 2 AJ, fls. 89 - obs: incluso, e da certidão já reunida aos autos, as fls. 325/326.

Com efeito, tal penhora, por questão de celeridade e economia processual - de modo que se evite Embargos e/ou intervenções de Terceiros, desta máxima vinda, deve ser desconstituída, uma vez que o imóvel não pertence mais ao executado José Carlos Lemos, conforme devidamente comprovado pela certidão de registro de imóveis inclusa e da certidão de imóveis reunida aos autos, as fls. 325/326.

Por fim, quanto ao imóvel penhorado e descrito no item três (3) - do termo de penhora de fls. 334, este também, já a muito tempo - muito

' E ESTADO DE MINAS GERAIS Há Woo Advocacia-Geral do Estado ne Escritório Seccional em Passos-MG ainda que fosse bem de família, não é absolutamente impenhorável, como alega a parte. Registre-se que o devedor teria a obrigação de apresentar, junto com o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, todas as provas nesse sentido, para obter a liberação do bem objeto da penhora, sob a pena de preclusão. O executado não juntou documentos para tentar comprovar que o bem penhorado seria um bem de família. Neste diapasão, as provas carreadas aos autos não têm o condão de individualizar o imóvel como sendo bem de família, pois não está comprovado ns autos encontrar-se o executado despojado de outros bens, na forma exigida pelo artigo 5º, parágrafo único da Lei n. 8.009/90. . Neste passo, deve ser indeferido o pedido feito pelo devedor vez que não há prova robusta e incontestável de que se trata da situação contemplada pela Lei 8.009/90. Diante tudo o que fora exposto, o EXEQUENTE pugna pelo não acolhimento dos pleitos de fis. 338/344 e 352/358, impugnando, desde já, todos os documentos anexados. Dando prosseguimento à execução, O ESTADO DE MINAS GERAIS, vem requerer a d



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado
Escritório Seccional em Passos-MG

324

ainda que fosse bem de família, não é absolutamente impenhorável, como alega a parte.

Registre-se que o devedor teria a obrigação de apresentar, junto com o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, todas as provas nesse sentido, para obter a liberação do bem objeto da penhora, sob a pena de preclusão.

O executado não juntou documentos para tentar comprovar que o bem penhorado seria um bem de família.

Neste diapasão, as provas carreadas aos autos não têm o condão de individualizar o imóvel como sendo bem de família, pois não está comprovado nos autos encontrar-se o executado despojado de outros bens, na forma exigida pelo artigo 5º, parágrafo único da Lei n. 8.009/90.

Neste passo, deve ser indeferido o pedido feito pelo devedor vez que não há prova robusta e incontestável de que se trata da situação contemplada pela Lei 8.009/90.

Diante tudo o que fora exposto, o EXEQUENTE pugna pelo não acolhimento dos pleitos de fis. 338/344 e 352/358, impugnando, desde já, todos os documentos anexados.

Dando prosseguimento à execução, O ESTADO DE MINAS GERAIS, vem requerer a designação de hasta pública para alienação dos

2

Rua Dr. José Lemos de Barros, 399 - Uniararas - Passos - MG - Cep 37.905-310 -
Telefone: (35) 3525-5198

Autos nº: 0479.06.112143-6 | a Vistos. Trata-se de cumprimento da sentença proferida às fls. 187/92, já transitada em julgado (fls. 264). Às fls. 333 foi determinada termo de penhora nos autos. Às fls. 338/44, Maria Lucia Lemos Bernardes, na condição de esposa do ÕO executado Nelito Bernardes Pereira, se manifestou alegando a nulidade da execução, na medida em que, em se tratando de dívida por ele assumida, na qualidade de devedor solidário, deveria colher sua concordância, o que não houve. Aduz a nulidade do instrumento particular de confissão de dívida que originou o débito. Afirma que o imóvel penhora pertence a terceira pessoa, estranha à lide, Sra. Patrícia Bernardes Lemos e discorre sobre a prescrição do débito. José Carlos Lemos, por sua vez, se manifesta às fls.352/8, alegando que o bem penhorado se trata de bem de família, sendo, portanto, impenhorável. Sustenta ainda que os bens penhorados não pertencem ao executado. Assevera que o débito cobrado já estaria prescrito quando do ingresso da ação. | O Estado de Minas Gerais se manifestou às fls. 373/5. Despacho às fls. 376 ordenando a habilitação do espólio ou herdeiros do executado Nélito Bernardes Pereira, visto que faleci

Autos nº: 0479.06.112143-6

Vistos.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida às fls. 187/92, já transitada em julgado (fls. 264).

Às fls. 333 foi determinada termo de penhora nos autos.

Às fls. 338/44, Maria Lucia Lemos Bernardes, na condição de esposa do executado Nelito Bernardes Pereira, se manifestou alegando a nulidade da execução, na medida em que, em se tratando de dívida por ele assumida, na qualidade de devedor solidário, deveria colher sua concordância, o que não houve. Aduz a nulidade do instrumento particular de confissão de dívida que originou o débito. Afirma que o imóvel penhora pertence a terceira pessoa, estranha à lide, Sra. Patrícia Bernardes Lemos e discorre sobre a prescrição do débito.

José Carlos Lemos, por sua vez, se manifesta às fls.352/8, alegando que o bem penhorado se trata de bem de família, sendo, portanto, impenhorável. Sustenta ainda que os bens penhorados não pertencem ao executado. Assevera que o débito cobrado já estaria prescrito quando do ingresso da ação.

O Estado de Minas Gerais se manifestou às fls. 373/5.

Despacho às fls. 376 ordenando a habilitação do espólio ou herdeiros do executado Nélito Bernardes Pereira, visto que falecido.

O Espólio foi incluído nos autos, sendo a representante legal citada às fls. 381.

A representante do Espólio, Maria Lucia Lemos Bernardes, apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os cálculos apresentados pelo Estado estão incorretos, por não respeitarem a decisão proferida pelo acórdão do e. TJMG. Sustenta

de Registro de fls. 329/30, apesar de constar o nome do executado como adquirente, o ó É registro esclarece que "sendo certo que Patricia Bernardes Lemos adquire a sua ' É propriedade. e Nelito Bernardes Pereira e sua Maria Lucia Lemos Bernardes adquirem ; É o usufruto vitalício". : He Assim, restou demonstrado que o de cujos em momento algum adquiriu a sua propriedade do imóvel, mas apenas o usufruto que, por sua vez, se extinguiu com o seu | | falecimento. Portanto, deve ser desconstituída a penhora que recaiu sobre o bem de | É matrícula 13,296. : a Quanto à alegação de que os bens penhorados às fls. 334/5, itens 2 e 3, N : não pertenceriam ao executado José Lemos, entendo que razão assiste ao executado | V apenas com relação ao primeiro imóvel. | i | A faixa de terra penhorada no item 2 do termo de fls. 334/5, i | primeiramente registrada sob a matrícula de nº 312 (fls. 325/6), foi unificada, sendo E aberta a matrícula de nº 18,825. A certidão de inteiro teor da referida matrícula, por sua : | vez, foi juntada às fls. 361/5, onde é possível verificar que sobre o terreno foi de constituído um condomínio edilício, composto de duas lojas e cinco apartamentos, : | sendo que todos est

de Registro de fls. 329/30, apesar de constar o nome do executado como adquirente, o registro esclarece que "sendo certo que Patricia Bernardes Lemos adquire a sua propriedade. e Nelito Bernardes Pereira e sua Maria Lucia Lemos Bernardes adquirem o usufruto vitalício".

Assim, restou demonstrado que o de cujos em momento algum adquiriu a propriedade do imóvel, mas apenas o usufruto que, por sua vez, se extinguiu com o seu falecimento. Portanto, deve ser desconstituída a penhora que recaiu sobre o bem de matrícula 13.296.

Quanto à alegação de que os bens penhorados às fls. 334/5, itens 2 e 3, não pertenceriam ao executado José Lemos, entendo que razão assiste ao executado apenas com relação ao primeiro imóvel.

A faixa de terra penhorada no item 2 do termo de fls. 334/5, primeiramente registrada sob a matrícula de nº 312 (fls. 325/6), foi unificada, sendo aberta a matrícula de nº 18.825. A certidão de inteiro teor da referida matrícula, por sua vez, foi juntada às fls. 361/5, onde é possível verificar que sobre o terreno foi constituído um condomínio edilício, composto de duas lojas e cinco apartamentos, sendo que todos estes já foram vendidos.

Já o imóvel penhorado no item 3 do referido termo de penhora, alega o executado José Lemos ter o vendido a terceiros que, contudo, não registraram a compra. Para tal comprovação, junta os contratos de fls. 366/8 e 370/1.

Entretanto, não é possível aferir de tais documentos que o imóvel tenha mesmo sido vendido a terceiros, vez que os referidos contratos de promessa de compra e venda não transferem a propriedade do imóvel, mas geram apenas uma expectativa de aquisição, configurando apenas uma relação jurídica de natureza obrigacional que, inclusive, pode ter sido desfeita.

Assim sendo, mantém-se a penhora sobre o bem.

Página 403 · score 88.9 · ocr

Ta NOME: MARIA LUCIA LEMOS BERNARDES Ff CPF: 519.585.706-72 IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL EXERCÍCIO 2019 ANO-CALENDÁRIO 2018 ' EVOLUÇÃO PATRIMONIAL Bens e direitos em 31/12/2017 350,816.17 Bens e direitos em 31/12/2018 328,727.70 Dívidas e ônus reais em 31/12/2017 0.00 Dívidas e ônus reais em 31/12/2018 0.00 OUTRAS INFORMAÇÕES Rendimentos isentos e não tributáveis 23,065.45 Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva 3,997.74 Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa 0.60 Depósitos judiciais do imposto 0.60 imposto pago sobre Ganhos de Capital 0.00 imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras 0,00 Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte 0.00 imposto pago sobre Renda Variável 9.00 Doações a Partidos Políticos é Candidatos a Cargos Eletivos Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie 9.00 Imposto diferido dos Ganhos de Capital 9.00 Oo Imposto devido sobre Ganhos de Capital 0.00 Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável 0.00 Imposto devido sobre Ganhos de Capital! Moeda Estrange

472
F

NOME: MARIA LUCIA LEMOS BERNARDES	
CPF: 519.585.706-72	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	
IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	ANO-CALENDÁRIO 2018
EXERCÍCIO 2019	
EVOLUÇÃO PATRIMONIAL	
Bens e direitos em 31/12/2017	350,816.17
Bens e direitos em 31/12/2018	328,727.70
Dívidas e ônus reais em 31/12/2017	0.00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2018	0.00
OUTRAS INFORMAÇÕES	
Rendimentos isentos e não tributáveis	23,065.45
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	3,997.74
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0.60
Depósitos judiciais do imposto	0.60
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0.00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0.00
Imposto pago sobre Renda Variável	9.00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0.00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	9.00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	9.00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0.00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0.00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0.00

BacenJud 2.0 Página 3 de 3 Não Respostas Yu + : Reiterar Não Respostas | Cancelar Não Respostas H
VÁ ' Instituição Financeira para i- A Depósito Judicial Caso " ; ó : . o Transferência: io : : UsariF e
agência padré Agência para Depósito oO | Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de
CPF/CNPJ] do Titular da Conta de Depósito Judicial: Lipo de eréico suieials E DOTE) EXE Lo E j
Conferir Ações Seleccionadas | Voltar | | Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem || Marcar
Ordem Como Não Lida Dados do Bloqueio Original! Ps <https://www3.bcb.gov.br/baceni>
ud2/exibirOrdemBloqueio Valor.do ?method=exibir&i... 11/06/2019 Num. 5073773002 - . 643 Anexo
1121436-80.2006.8.13.0479 (1) (112793500) — SEI 1080.01.0037657/2025-34 / pg

BacenJud 2.0 Página 3 de 3

Não Respostas
Não há não-resposta para este rú/executorado

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	☐ ☒
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	Usar IFI e agência pad:
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	ESTADO DE MINAS GERAIS
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	☐ ☒
Tipo de Crédito Judicial:	☐ ☒
Código de Depósito Judicial:	☐ ☒

Nome de usuário de juiz solicitante no sistema:	ESUBV, DENISECP
Confirmar Ações Saneadoras Voltar	

<https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/exibirOrdemBloqueio?Valor doMethod=exibir&...>
11/06/2019

NOME: NELITO BERNARDES PEREIRA CPF: 076.519.611-53 IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL EXERCÍCIO 2019 ANO-CALENDÁRIO 2018 1 EVOLUÇÃO PATRIMONIAL 1290 Bens e direitos em 31/12/2017 if À 253.000,00 Bens e direitos em 31/12/2018 À" 253.000,00 Dívidas e ônus reais em 31/12/2017 LS Ear Y. Dívidas e ônus reais em 31/12/2018 é 0,00 OUTRAS INFORMAÇÕES Í Í Rendimentos isentos e não tributáveis / 0,00 Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva É 0,00 Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa | 6,00 Depósitos judiciais do imposto Ea o 0,00 Imposto pago sobre Ganhos de Capital 4 "o 0,00 Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras ç Pi 0,00 Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte sm : - 0,00 Imposto pago sobre Renda Variável EN ' 0,00 Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos NA Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie es 0,00 Imposto diferido dos Ganhos de Capital Pu 0,00 Imposto devido sobre Ganhos de Capital no 0,00 tr" "o devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável " ã& 0,00 Im

NOME: NELITO BERNARDES PEREIRA	
CPF: 076.519.611-53	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	
IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
EXERCÍCIO 2019 ANO-CALENDÁRIO 2018	
EVOLUÇÃO PATRIMONIAL	
Bens e direitos em 31/12/2017	253.000,00
Bens e direitos em 31/12/2018	253.000,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2017	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2018	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES	
Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	6,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00

Página 265 · score 100.0 · ocr

o INDIANO M. BATISTA - ADVOGADOS INT a a oa o a a a ; uahtia:depositada: em caderheta:de poupani a até o limite de 40 salários Há % (TJ-MG - AI: 10145084716995004 MG , Relator: Cabral dd Silva; Data de —" 1) : Julgamento: - 03/06/2014, Câmaras. Cíveis / 10º. CÂMARA :CÍVEL, Dafa de AGRAVO. DE : INSTRUMENTO . Execução Fiscal Penhora:on line" Créditos lins, mediante constrição de ativos financeiros, via BACEN"JUD; é necessária os Valores depositados em conta poupança'são impenhoráveis, té o limite Ps de 40 Salários mínimos, não havendo motivos para que" a liberação seja apenas parcial. hoda o Reco (TJ-SP - AG: 1766577420128260000 SP 0176657-74.2012.,8.26.0000;' Relator: Oportuno destacar, que até mesmo em processos, e execuções TRABALHISTA, os quais seus créditos/ débitos são tidos como privilegiados e de cunho alimentar, mesmo assim a penhora/ bloqueios também redlizados. em saldos existentes em caderneta de poupança e em valores inferiores à dquarênta (40) salários mínimos, como é o caso dos avtos, são: consideradas indlas e consequentemente desconstituídas, confira a jurisprudêncid à respeito: E 10 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - QUANTIAS DEPOSITADAS EM;CADERNETA DE EC POUPANÇA, ATÉ

611 - 000-2012
M. BATISTA - ADVOGADOS
quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.
(TJ-MG - AI: 10145084716995004 MG , Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/06/2014, Câmaras Cíveis / 10º CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal Penhora on line Créditos depositados em conta poupança Impenhorabilidade demonstrada inteligência do art. 449, X, do CPC RECURSO PROVIDO. Para a penhora on line, mediante constrição de ativos financeiros, via BACEN-JUD, é necessária a observância das limitações postas pela própria legislação, segundo a qual os valores depositados em conta poupança são impenhoráveis, até o limite de 40 salários mínimos, não havendo, motivo, para que a liberação seja apenas parcial.
(TJ-SP - AG: 1766577420128260000 SP 0176657-74.2012.8.26.0000. Relator: Vicente de Abreu Amodet, Data de Julgamento: 13/11/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/11/2012)

Oportuno destacar, que até mesmo em processos e execuções TRABALHISTA, os quais seus créditos/ débitos são tidos como privilegiados e de cunho alimentar, mesmo assim a penhora/ bloqueios também realizados em saldos existentes em caderneta de poupança e em valores inferiores a quarenta (40) salários mínimos, como é o caso dos autos, são considerados íntos e consequentemente desconstituídos, confira a jurisprudência a respeito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - QUANTIAS DEPOSITADAS EM CADERNETA DE POUPANÇA, ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - São manifestamente impenhoráveis os quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, e teor do disposto no art. 449, X, do Código de Processo Civil, de natureza subsidiária. Agravo de petição provido. (TJ 07 R. - AP 008400220045020444 - (20110764859) - 11ª T. - Relª Julia Maria Aparecida Duenhas - DJe 57 de 26.2011)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DE BLOQUEIO JUDICIAL DE CONTA POUPANÇA - IMPENHORABILIDADE - Os depósitos em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, são protegidos pela regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no inciso X, do art. 449, do Código de Processo Civil brasileiro, reputando-se ilegal e abusiva a ordem de bloqueio judicial de conta bancária que onere valores de tal natureza. Segurança concedida. (TJ 07 R. - MS 13808-09.2010.5.07.0000 - Rel. Manoel Arião Eduardo de Castro - DJe 20.07.2011 - p. 45)

Lançamentos Conta Poupança - Uso Interno Página 1/1 | gra O TE Agência/Conta;0120/22734-3 do" NELITO BERNARDES PEREIRA é CPF: 076.519.611-53 Tipo: Individual Aa * DATA HISTÓRICO VALOR . COD. LOTE. FECH ORIG DTVAL AUT CARTAO 19/06 SALDO ANTERIOR 11.249,65 * 06/07 BLOQUEIO JUDICIAL 11.249,65- - 38.09159.1 06/07 SALDO 0,00 08/07 TRANSF JUDICIAL BCO 001 11.249,65- 38.09126.1 08/07 DESBLOO TRANSF JUDICIAL 11.249,65 78.09127,1 08/07 SAL " 0,00 POSICAO DA CONTA|EM 17/07/2015 eSeeTeen o treeddeonemmm === FIM : , We Rã red À € et ã NINA St so O EA OR 17/07/2015 14:51:27 Num. 5073772999 Anexo 1121436-80.2006.8.13.0479 (112793493) SEI 1080.01.0037657/2025-34 / pg. 273

Lançamentos Conta Poupança - Uso Interno

Página 1/1

273

6

Atividade:Conta;0120/22734-3

RELATO:RELATO:001:001:001

CPF: 076.519.611-53

Tipo:Individual

DATA

MOVIMENTO

VALOR

COD. LOTE. FECH. ORIG. DTVAL AUT CARTAO

19/06 SALDO ANTERIOR

11.249,65

06/07 BLOQUEIO JUDICIAL

11.249,65-

06/07 SALDO

0,00

08/07 TRANSF JUDICIAL BCO 001

11.249,65-

08/07 DESBLOO TRANSF JUDICIAL

11.249,65

08/07 SAL " 0,00

0,00

POSICAO DA CONTA EM 17/07/2015

0,00

17/07/2015 14:51:27

Num. 5073772999

Anexo 1121436-80.2006.8.13.0479 (112793493)

SEI 1080.01.0037657/2025-34 / pg. 273

O ESTADO DE MINAS GERAIS 7 CLAD Advocacia Geral do Estado — Escritório Seccional em Passos Lu Acontece que o excutado não apresentou nos autos dos embargos qualquer documento que comprove à procedência dos valores bloqueados na execução fiscal. Embora tenha juntado cópia de um extrato bancário, não demonstrou que o bloqueio judicial foi realizado nesta conta, ou mesmo que os valores constritos foram recebidos a título de salário. Neste sentido a Jurisprudência do TI/MG: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 7 EMBARGOS À PENHORA - RETIRADA DE SOCIO APOS O FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA MAN TIDA - PENHORA DE VERBAS SALARIAIS - CONTA POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - O sócio que se retira da sociedade em data posterior a ocorrência do fato gerador que originou à CDA, deve responder pela obrigação tributária. - Ausente a comprovação de que foram penhoradas verbas salariais, depositadas em conta poupança, devem ser rejeitados os embargos à penhora. (TJMG- Apelação Cível 1.0112.13.004919-3/001, — Relator(a): Des.(a) Maurício Soares (JD Convocado) , 7º CAMARÁ CIVEL, julgamento em 28/07/0015, publicação da sâmula em 31/07/2015) Deste modo, pugna pelo não acolhimento do pedido



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia Geral do Estado – Escritório Seccional em Passos



Acontece que o excutado não apresentou nos autos dos embargos qualquer documento que comprove a procedência dos valores bloqueados na execução fiscal.

Embora tenha juntado cópia de um extrato bancário, não demonstrou que o bloqueio judicial foi realizado nesta conta, ou mesmo que os valores constritos foram recebidos a título de salário.

Neste sentido a Jurisprudência do TJ/MG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À PENHORA - RETIRADA DE SÓCIO APÓS O FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA MANTIDA - PENHORA DE VERBAS SALARIAIS - CONTA POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - O sócio que se retira da sociedade em data posterior a ocorrência do fato gerador que originou a CDA, deve responder pela obrigação tributária. - Ausente a comprovação de que foram penhoradas verbas salariais, depositadas em conta poupança, devem ser rejeitados os embargos à penhora. (TJMG - Apelação Cível 1.0112.13.004919-3/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares (JD Convocado) , 7ª CAMARA CIVEL, julgamento em 28/07/0015, publicação da sâmula em 31/07/2015)

Deste modo, pugna pelo não acolhimento do pedido de desbloqueio por ter recaído em saldo existente em caderneta de poupança.

DA PRESCRIÇÃO

Rua Dr. José Lemos da Silva, 299, Bairro Universitário

Passos-MG – Cep 37.902-510 – Fone: (35) 3022-5198

Num. 5073772999

Anexo 1121436-80.2006.8.13.0479 (112793493)

SEI 1080.01.0037657/2025-34 / pg. 285

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

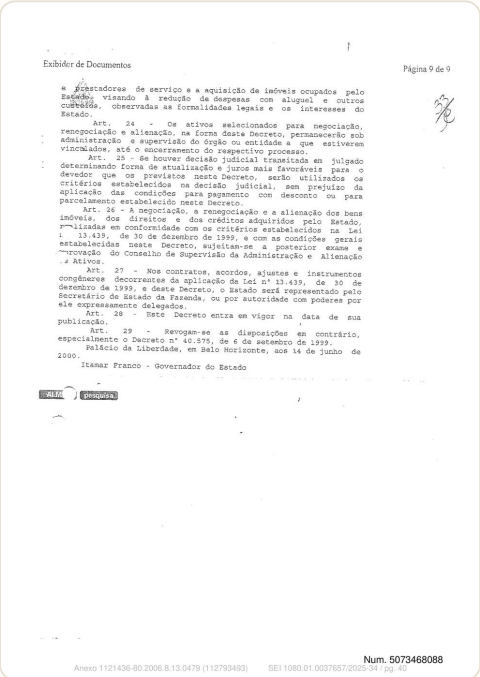
prescrição intercorrente

Não encontrado neste documento.

transitado em julgado 5

Página 40 · score 95.2 · ocr

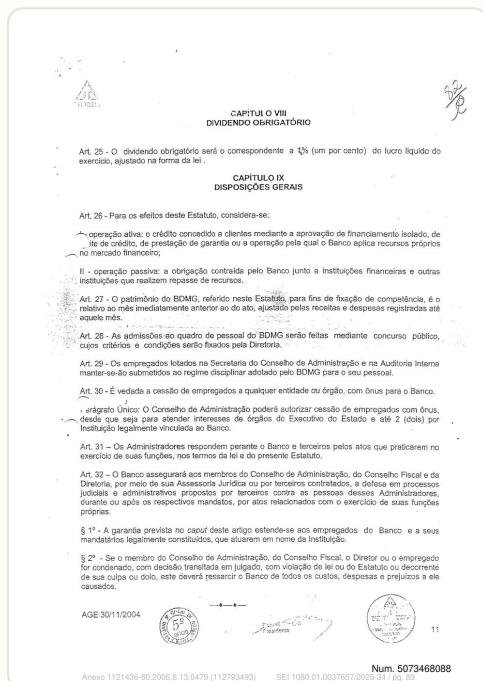
! F : í Exibider de Documentos Página 9 de 9 e Prestadores de serviço e a aquisição de imóveis ocupados pelo " Estado: visando à redução de despesas com aluguel é Outros É custéros, observadas as formalidades legais e os interesses do AO Estado. Ao, Art. 24 - Os ativos selecionados para negociação, : ". renegociação e alienação, na forma deste Decreto, permanecerão sob : administração e supervisão do órgão ou entidade à que estiverem vincwWlados, até o encerramento do respectivo processo. Art. 25 - Se houver decisão judicial transitada em julgado : determinando forma de atualização e juros mais favoráveis para o | devedor que os previstos neste Decreto, serão utilizados Os critérios estabelecidos na decisão judicial, sem prejuízo da aplicação das condições para pagamento com desconto ou para parcelamento estabelecido neste Decreto. Art. 26 - A negociação, a renegociação e à alienação dos bens imóveis, dos direitos e dos créditos adquiridos pelo Estado, rlizadas em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei L 13.439, de 30 de dezembro de 1999, e com as condições gerais estabelecidas neste Decreto, sujeitam-se a posterior exame e .mrovação do Conselho de Supervisão da Admini



t - CAPÍTULO VI Pu : DIVIDENDO OBRIGATORIO Ú At. 25- O dividendo obrigatório será o correspondente a 4% (um por cento) do lucro líquido do | exercício, ajustado na forma da lei .

CAPÍTULO IX " DISPOSIÇÕES GERAIS ' Art. 26 - Para os efeitos deste Estatuto, considera-se: | : .*

operação ativa: o crédito concedido a clientes mediante a aprovação de financiamento isolado, de —
ite de crédito, de prestação de garantia ou a operação pela qual o Banco aplica recursos próprios e
no mercado financeiro; | So 1l - operação passiva: a obrigação contraída pelo Banco junto a
instituições financeiras e outras o O instituições que realizem repasse de recursos. o 7 TERCAR, 27-
OO patrimônio do BDMG, referido neste Estatuto.para. fins de fixação de competência, é o — est
relativo ao mês imediatamente anterior ao do ato, ajustado pelas receitas e despesas registradas até
"aquele mês cc. em A o Gi SLÍZAR 2B- As admissões so. quadro. de pessoal do BDMG serão feitas
mediante concurso público, suo " " cujos critérios. é condições serão fixados pela Diretoria. +... oo ms
Cos Art. 29 - Os empregados lotados na Secretaria do Conselho de Administração e na Auditoria
Interna manter-se-ão submetidos ao regime d



EE ESTADO DE MINAS GERAIS No", ER Advocacia Geral do Estado — Escritório Seccional em Passos A não E EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG AÇÃO DE COBRANÇA PROCESSO Nº. 1121436-80.2006,8.13.0479 AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS RÉU: JOSÉ CARLOS LEMOS - . O ESTADO MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem S : perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue. - Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, o Estado de Minas Gerais = requer a intimação dos executados, na pessoa de seu advogado (§ 1º art. 475-J c/c 236 & e 237 do CPO), para pagar a importância de R\$ 124.507,30 (cento e vinte e quatro mil, 3 quinhentos e sete reais e trinta centavos) que corresponde ao valor atualizado da dívida = cobrada, nos termos apresentados na sentença (fls. 187/192) e no acórdão (fls.256/257). " É K Após, considerando a inércia dos executados para realizarem o pagamento " da dívida, o exequente pugna pelo prosseguimento da cobrança, pelo que requer o | bloqueio de dinheiro disponível em contas bancárias dos executados, JOSÉ CARLOS LEMOS (CPF: 057.227486-68) e NELITO BERNARDES PEREIRA (CPF: 076.519.611-53), em qualquer ponto do



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado - Escritório Seccional em Passos

265

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG

AÇÃO DE COBRANÇA
PROCESSO Nº. 1121436-80.2006,8.13.0479
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU: JOSÉ CARLOS LEMOS

O ESTADO MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, o Estado de Minas Gerais requer a **intimação dos executados, na pessoa de seu advogado** (§ 1º art. 475-J c/c 236 e 237 do CPC), para pagar a importância de R\$ 124.507,30 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e sete reais e trinta centavos) que corresponde ao valor atualizado da dívida cobrada, nos termos apresentados na sentença (fls. 187/192) e no acórdão (fls.256/257).

Após, considerando a inércia dos executados para realizarem o pagamento da dívida, o exequente pugna pelo prosseguimento da cobrança, pelo que **requer o bloqueio de dinheiro disponível em contas bancárias dos executados, JOSÉ CARLOS LEMOS (CPF: 057.227486-68) e NELITO BERNARDES PEREIRA (CPF: 076.519.611-53), em qualquer ponto do território nacional, por meio da utilização do sistema eletrônico BacenJud ou por ofício dirigido ao Banco Central do Brasil, observado o limite de R\$ 136.958,03 (cento e trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e três centavos), que corresponde ao valor do débito, acrescido da multa de 10% do art. 475-J do CPC.**

Pede deferimento.

Passos, 13 de março de 2014.



DOUGLAS GUSMÃO
Procurador do Estado
OAB/MG 145.031 - MASP 1.334.136-7

Rua Doutor José Lemos de Barros, 399 - Umaraima - Passos/MG - Cep 37.902-310 - Telefax: (35) 3522-9198

Anexo 1121436-80.2006,8.13.0479 (1) (112735000)

SEI 1080.01.003765750205-01 - pg. 541

Num. 5073772993

- > ES ESTADO DE MINAS GERAIS 2D- VOS Advocacia-Geral do Estado - As= Escritório Seccional em Passos-MG EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG PROCESSO Nº 047906112143-6 PARTE REQUERIDA: JOSE CARLOS LEMOS E NELITO BERNARDES PEREIRA. O ESTADO DE MINAS GERAIS, representado por seu* Procurador infra-assinado, nos autos da presente ação em epígrafe, vem aÉ presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte. E Quanto à petição de fls. 338/344, o ESTADO DE MINAS vem informar que os temas levantados, tais como nulidade do instrumento particular de confissão de dívida que originou o débito e a prescrição, já foram exaustivamente analisados durante o trâmite do feito, tratando-se de sentença = condenatória com o trânsito em julgado. Tendo em vista o falecimento do executado NEEÍT O BERNARDES PEREIRA, conforme fl. 347, o ESTADO requer a/ Áftimação, através de seu advogado, da viúva MARIA LUCIA LEMOSSEERNARDES, qualificada à fl. 338 para promover a habilitação dos A do de cújus, em prazo a ser estabelecido por este Juízo. Í Ú PÁ No que tange à petição de fls. 352/358, * bem imóvel penhorado, | É Rua Dr. José Lemos de Barros,



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Escritório Seccional em Passos-MG

323

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE
DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG

PROCESSO Nº 047906112143-6
PARTE REQUERIDA: JOSE CARLOS LEMOS E NELITO
BERNARDES PEREIRA.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, representado por seu
Procurador infra-assinado, nos autos da presente ação em epígrafe, vem
presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte.

Quanto à petição de fls. 338/344, o ESTADO DE MINAS vem
informar que os temas levantados, tais como nulidade do instrumento particular
de confissão de dívida que originou o débito e a prescrição, já foram
exaustivamente analisados durante o trâmite do feito, tratando-se de sentença
condenatória com o trânsito em julgado.

Tendo em vista o falecimento do executado NEEITO
BERNARDES PEREIRA, conforme fl. 347, o ESTADO requer a íftimação,
através de seu advogado, da viúva MARIA LUCIA LEMOS BERNARDES,
qualificada à fl. 338 para promover a habilitação dos sucessores do de cújus, em
prazo a ser estabelecido por este Juízo.

No que tange à petição de fls. 352/358, o bem imóvel penhorado,

Rua Dr. José Lemos de Barros, 399 - Unamarinho - Passos - MG - Cep 37.900-310
Telefone: (35) 3522-5198

1

Arquivo 1121436-60.2006.8.13.0479 (1) (112793500) SEI 1080.01.0037657/2025-54 | pg. 573

Num. 5073773002

Autos nº: 0479.06.112143-6 | a Vistos. Trata-se de cumprimento da sentença proferida às fls. 187/92, já transitada em julgado (fls. 264). Às fls. 333 foi determinada termo de penhora nos autos. Às fls. 338/44, Maria Lucia Lemos Bernardes, na condição de esposa do ÕO executado Nelito Bernardes Pereira, se manifestou alegando a nulidade da execução, na medida em que, em se tratando de dívida por ele assumida, na qualidade de devedor solidário, deveria colher sua concordância, o que não houve. Aduz a nulidade do instrumento particular de confissão de dívida que originou o débito. Afirma que o imóvel penhora pertence a terceira pessoa, estranha à lide, Sra. Patrícia Bernardes Lemos e discorre sobre a prescrição do débito. José Carlos Lemos, por sua vez, se manifesta às fls.352/8, alegando que o bem penhorado se trata de bem de família, sendo, portanto, impenhorável. Sustenta ainda que os bens penhorados não pertencem ao executado. Assevera que o débito cobrado já estaria prescrito quando do ingresso da ação. | O Estado de Minas Gerais se manifestou às fls. 373/5. Despacho às fls. 376 ordenando a habilitação do espólio ou herdeiros do executado Nélito Bernardes Pereira, visto que faleci

Autos nº: 0479.06.112143-6

Vistos.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida às fls. 187/92, já transitada em julgado (fls. 264).

Às fls. 333 foi determinada termo de penhora nos autos.

Às fls. 338/44, Maria Lucia Lemos Bernardes, na condição de esposa do executado Nelito Bernardes Pereira, se manifestou alegando a nulidade da execução, na medida em que, em se tratando de dívida por ele assumida, na qualidade de devedor solidário, deveria colher sua concordância, o que não houve. Aduz a nulidade do instrumento particular de confissão de dívida que originou o débito. Afirma que o imóvel penhora pertence a terceira pessoa, estranha à lide, Sra. Patrícia Bernardes Lemos e discorre sobre a prescrição do débito.

José Carlos Lemos, por sua vez, se manifesta às fls.352/8, alegando que o bem penhorado se trata de bem de família, sendo, portanto, impenhorável. Sustenta ainda que os bens penhorados não pertencem ao executado. Assevera que o débito cobrado já estaria prescrito quando do ingresso da ação.

O Estado de Minas Gerais se manifestou às fls. 373/5.

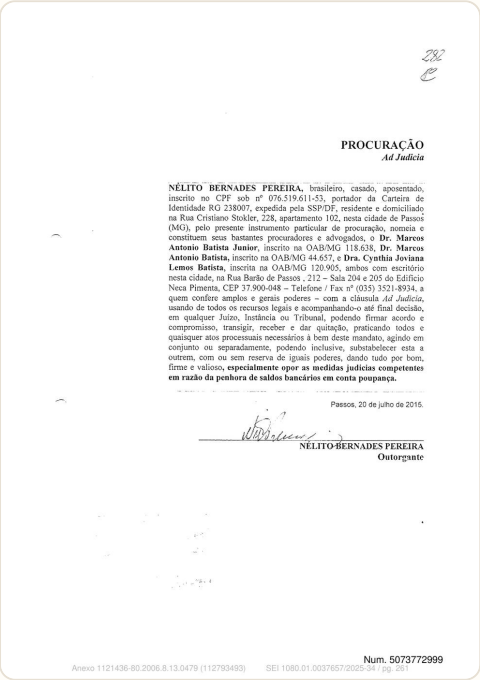
Despacho às fls. 376 ordenando a habilitação do espólio ou herdeiros do executado Nélito Bernardes Pereira, visto que falecido.

O Espólio foi incluído nos autos, sendo a representante legal citada às fls. 381.

A representante do Espólio, Maria Lucia Lemos Bernardes, apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os cálculos apresentados pelo Estado estão incorretos, por não respeitarem a decisão proferida pelo acórdão do e. TJMG. Sustenta

Página 261 · score 100.0 · ocr

PROCURAÇÃO Ad Judicia NÉLITO BERNADES PEREIRA, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob nº 076.519.611-53, portador da Carteira de Identidade RG 238007, expedida pela SSP/DF, residente e domiciliado na Rua Cristiano Stokler, 228, apartamento 102, nesta cidade de Passos | (MG), pelo presente: instrumento particular de procuração, nomeia e VR constituem seus bastantes procuradores e advogados, o Dr. Marcos Antonio Batista Junior, inscrito na OAB/MG 118.638, Dr. Marcos Antonio Batista, inscrito na OAB/MG 44.657, e Dra, Cynthia Joviana Lemos Batista, inscrita na OAB/MG 120.905, ambos com escritório nesta cidade, na Rua Barão de Passos 212 — Sala 204 e 205 do Edifício Neca Pimenta, CEP 37.900-048 — Telefone / Fax nº (035) 3521-8934, a quem confere amplos e gerais poderes — com a cláusula Ad Judicia, usando de todos os recursos legais e acompanhando-o até final decisão, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo firmar acordo e compromisso, transigir, receber e dar quitação, praticando todos e quaisquer atos processuais necessários à bem deste mandato, agindo em conjunto ou separadamente, podendo inclusive, substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poder



A MINO M. BATISTA - ADVOGADOS — DMI US o E MRE Ao A A A A AREA AR RAS TAVA Pe an o AE
CA AAA AAA NE o a a o e a a RAD : EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL.DA COMARCA: EPT ee PROCESSO Nº: 0479 06 THZIAD NÉLITO BERNADES PEREIRA, executado
nos autos da Ação de Execução de Cobrança que lhe move ESTADO DE MINAS GERAIS, EM curso
neste Íncrito juízo e secretaria respectiva, pelo advogado in fine 'assinado, : vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, na forma: do art. O 475-), 81º do Código de Processo Civil, apresentar
IMPUGNAÇÃO ao bloqueio/ penhora realizado em sua conta bancária poupança, pelas razões de
fato e de direito expostas a seguir: : SA 1 — TEMPESTIVIDADE. ; o Dos " A intimação do ora
impugnante sobre a penhora, ainda não OCOITeu. Go Todavia, do retirar o embargante um extrato
'de .sua tonta poupança, tomou conhecimento de que por ordem judicial oriunda do feito que se
distribui o presente embargos por dependência, teria sido 'efetivado um bloquei de R\$11.473,38
(onze mil quatrocentos e setenta e três reais trinta e oito centavos) em sua conta poupança. oO OO
Assim, por melo do advogado que está: subscífeve, compareceu aos autos no dia 22/07/2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSOS (MG)

PROCESSO Nº: 0479 06 112143-6

NÉLITO BERNADES PEREIRA, executado nos autos da Ação de Execução de Cobrança que lhe move ESTADO DE MINAS GERAIS, em curso neste Íncrito juízo e secretaria respectiva, pelo advogado in fine 'assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na forma do art. 475-J, §1º do Código de Processo Civil, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao bloqueio/ penhora realizado em sua conta bancária **poupança**, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

1 – TEMPESTIVIDADE.

A intimação do ora impugnante sobre a penhora, ainda não ocorreu.

Todavia, ao retirar o embargante um extrato de sua conta poupança, tomou conhecimento de que por ordem judicial oriunda do feito que se distribui o presente embargos por dependência, teria sido efetivado um bloqueio de R\$11.473,38 (onze mil quatrocentos e setenta e três reais trinta e oito centavos) em sua conta poupança.

Assim, por meio do advogado que está subscrito, compareceu aos autos no dia 22/07/2015, quando então tomou conhecimento do processado e da penhora realizada.

: Com efeito, o prazo para oferecer a presente IMPUGNAÇÃO à: Z. 5 | penhora, começou a contar do primeiro dia: Subsequente ao Pr — comparecimento espontâneo do embargante por méio de-seu ddvegado > nestes autos (fls. 282), ou seja, 23/07/2015. soft ADE Desta forma, o prazo para a presente defesa, finda-se no dia 06/08/2015, o que toma seu protocolo no dia dê hoje (30/07/2015) tempestivo. PoRVICEANIAE 2 - IMPENHORABILIDADE DOS SALDOS: BANCÁRIOS EFETIVADOS EM CONTA POUPANÇA DE TITULARIDADE O DO ORA EMBARGANTE. SET EETARSA) ' Conforme se pode observar dos documentos; iinclusos a presente peça e das fls. 280, foi bloqueado em conta poupança: do ora embargante, mantida junto ao Banco Itaú - agência: 0120=: conta poupança: 22734-3, a quantia de R\$11.473,38 (onze'mil quairóôçentos e setenta e três reais trinta e oito centavos). voodoo meto Com efeito, tendo o bloqueio/ penhora: recaído emi""saldos existentes em caderneta de poupança de titularidade .dô "embargante, deve ser ela desconstituída — nula de pleno direito por.força do ati 649, X, = Art. 649. São. absolutamente impenhoráveis: 1. cui. o X -. até. o. limite-.de-40 -(quarenta):. salários: mínimos, . a quantia Veja então, que a reg

..... M. BATISTA - ADVOGADOS

Com efeito, o prazo para oferecer a presente IMPUGNAÇÃO à penhora, começou a contar do primeiro dia subsequente ao comparecimento espontâneo do embargante por méio de seu advogado nestes autos (fls. 282), ou seja, 23/07/2015.

Desta forma, o prazo para a presente defesa, finda-se no dia 06/08/2015, o que toma seu protocolo no dia de hoje (30/07/2015) tempestivo.

2 - IMPENHORABILIDADE DOS SALDOS BANCÁRIOS EFETIVADOS EM CONTA POUPANÇA DE TITULARIDADE DO ORA EMBARGANTE.

Conforme se pode observar dos documentos incluídos a presente peça e das fls. 280, foi bloqueado em conta poupança do ora embargante, mantida junto ao Banco Itaú - agência: 0120 - conta poupança: 22734-3, a quantia de R\$11.473,38 (onze mil quatrocentos e setenta e três reais trinta e oito centavos).

Com efeito, tendo o bloqueio/ penhora recaído em saldos existentes em caderneta de poupança de titularidade do embargante, deve ser ela desconstituída - nula de pleno direito por força do art. 649, X, que assim dispõe:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:
I - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Veja então, que a regra é clara, não comportando qualquer exceção o caso dos autos.

Nesse sentido, a jurisprudência também é firme e predominante, confira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CONTA POUPANÇA COM SALDO INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. SALDO ORIGINADO DO RECEBIMENTO DE FGTS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV DO CPC. Nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC, é absolutamente impenhorável a

o INDIANO M. BATISTA - ADVOGADOS INT a a o a a a a ; uahtia:depositada: em caderheta:de poupani a até o limite de 40 salários Há % (TJ-MG - AI: 10145084716995004 MG , Relator: Cabral dd Silva; Data de —" 1) : Julgamento: - 03/06/2014, Câmaras. Cíveis / 10º. CÂMARA :CÍVEL, Dafa de AGRAVO. DE : INSTRUMENTO . Execução Fiscal Penhora:on line" Créditos lins, mediante constrição de ativos financeiros, via BACEN"JUD; é necessária os Valores depositados em conta poupança'são impenhoráveis, té o limite Ps de 40 Salários mínimos, não havendo motivos para que" a liberação seja apenas parcial. hoda o Reco (TJ-SP - AG: 1766577420128260000 SP 0176657-74.2012.,8.26.0000;" Relator: Oportuno destacar, que até mesmo em processos, e execuções TRABALHISTA, os quais seus créditos/ débitos são tidos como privilegiados e de cunho alimentar, mesmo assim a penhora/ bloqueios também redlizádos. em saldos existentes em caderneta de poupança e em valores inferiorés à dquarênta (40) salários mínimos, como é o caso dos avtos, são: consideradas indlas e consequentemente desconstituídas, confira a jurisprudêncid à respeito: E 10 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - QUANTIAS DEPOSITADAS EM;CADERNETA DE EC POUPANÇA, ATÉ

M. BATISTA - ADVOGADO

286

quinto depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

(TJ-MG - AI 104584741999004 MG - Relator: Cezaila do Silva, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmara Cível de 1ª DO CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/04/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO FISCAL FOMENTO em fine Créditos depositados em conta poupança Impenhorabilidade demonstrada Inteligência do art. 447, do CC ECFRICO PROVIDO. Para a prestação das despesas com custas e honorários advocatícios, os AGENCIAS, a respeito da observância das limitações positivas para própria liberação, sequente ao qual os valores depositados em conta poupança são impenhoráveis, até o limite de 40 salários mínimos. Não houve improbité no ato, a liberação não gera penalidade legal.

(13-SP - AG. 11457478203820000 SP) 0174657-74/2013 8.2.6.2014. Relator: Vicente de Abreu Amorim, Data de Julgamento: 13/11/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/11/2012)

Oportunu destacar, que até mesmo em processos e execuções TRABALHISTAS, os quais seus créditos/ débitos são tanto de privilégios e de cunho alimentar, mesmo assim a penhora/ bloqueio também realizado em todos externos em caderneta de poupança e em valores inferiores o quíntuplo (40) salários mínimos, como é o caso dos autos, são consideração nulos e conseqüentemente desavindos. Exceção à jurisprudência a respeito:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO – QUANTIAS DEPOSITADAS EM CADERNETA DE POUPOANÇA. ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS – IMPENHORABILIDADE – São impenhoráveis, por consequência, os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, o teor do disposto no art. 447, § 3º, do Código de Processo Civil, de antecipe sua substituição. Ausência de petição provido. (TR 02ª R – AP 004002012004920044 – 2011070889) – 11ª T. – Ref. Jure Jussum Autoria Duvernês – QUND/SF 07/36/2013).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ORDEM DE BLOQUEIO JUDICIAL DA CONTA POUPOANÇA – IMPENHORABILIDADE – Os depósitos em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, são protegidos pela razão da impenhorabilidade absoluta, prevista no inciso X, do art. 447, do Código de Processo Civil brasileiro, resultando na ilegitimidade da ordem judicial de bloqueio de conta bancária em nome de crédito tributário. Sentença concedida. (TR 0ª R – M – 13868-20/2010.07.0002 – rel. Manoel Airão Eduardo de Castro – Dile 20/07/2011, p. 43)

o AITIININENADO M. BATISTA - ADVOGADOS. — HITLER o a mn a a a E e A) A o a QUARENTA SALÁRIOS. MÍNIMOS - Nos termos do ll 649 X do CPC. é < ms absolutamente impenhorável até o limite de 40 (audrenta) salários mínimos, AS, : a quantia depositada em caderneta de poupança: (TRT-1.5%-Ri:='AP:024800- 47.1993:5.15.0028 — (16594) =7° C: = Rel. Luiz Roberto Nunes - DOE 31.03.201 17 Diante de todo o exposto, estando" evidენტēmente - "demonstrado através dos documentos incluídos à` presente: péça,' que quantia de R\$ 11.473,38 (onze mil quatrocentos e setenta é três reais trinta e oito centavos) foi penhorada/ bloqueada em conta poupdnça ;de titularidade do executado NELITO BERNARDES PEREIRA; o. acolhimento da presente impugnação para declarar a nulidade de:tál penhorã: e 'dSta desconstituição, é medida, data máxima vênia, que Se impõe é que se ŐD espera seja adotada por este ínclito Julgador. ASA ud EX de Com efeito, constatada a impenhorabilidade da pentidra Őra debaiida (em saldos existentes em conta poupança); requer seja'expedido o competente alvará judicial em nome do ora requerente: e'impugnante seus advogado devidamente constituído e subscritor: desfá: peça, para levantamento da quan

M. BATISTA - ADVOGADOS

EMENTA: PENHORA EM CONTA POUPANÇA - QUANTIA NÃO SUPERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - Nos termos do art. 449, X, do CPC, é absolutamente impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (TRT 1ª R. - AP 024800-47.1993.5.15.0028 - (16594) - 7ª C. - Rel. Luiz Roberto Nunes - DOE 31.03.2011)

Diante de todo o exposto, estando evidენტēmente demonstrado através dos documentos incluídos a presente peça, que quantia de R\$ 11.473,38 (onze mil quatrocentos e setenta e três reais trinta e oito centavos) foi penhorada/ bloqueada em conta poupança de titularidade do executado NELITO BERNARDES PEREIRA, o acolhimento da presente impugnação para declarar a nulidade de tal penhora e a sua desconstituição, é medida, data máxima vênia, que se impõe e que se espera seja adotada por este ínclito Julgador.

Com efeito, constatada a impenhorabilidade da penhora ora debatida (em saldos existentes em conta poupança), requer seja expedido o competente alvará judicial em nome do ora requerente e impugnante seus advogado devidamente constituído e subscritor desta peça, para levantamento da quantia, nos termos da lei.

3 - PRESCRIÇÃO DO DÉBITO OBJETO DE COBRANÇA E ORA EM FASE DE EXECUÇÃO/ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Os títulos/ contratos que deram origem a ação de cobrança ora em fase de cumprimento de sentença, foram emitidos e firmados em 20/NOVEMBRO/2007, conforme se pode observar das fls. 86/88. Em abril/2009, houve um termo aditivo - ato administrativo do Estado de Minas Gerais com o ora impugnante e devedor principal, no qual a dívida teria sido creditada para o Estado de Minas Gerais, além do devedor principal e o avalista - ora impugnante estar firmando uma confissão de dívida com Estado de Minas Gerais, a qual gerou a presente ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença.

A ação para cobrança do referido contrato/ termo de confissão de dívida: ato administrativo do Estado, foi ajuizada em 09/05/2006, ou seja, a mais de seis (6) anos depois.

A parte ora exequente e impugnada, em sua inicial, alega que os fatos que deram origem a presente ação de cobrança, qual seja,

PROCURAÇÃO Ad Judícia NEÉLITO BERNADES PEREIRA, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob nº 076.519.611-53, portador da Carteira de Identidade RG 238007, expedida pela SSP/DF, residente e domiciliado na Rua Cristiano Stokler, 228, apartamento 102, nesta cidade de Passos (MG), pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constituem seus bastantes procuradores e advogados, o Dr. Marcos — Antonio Batista Junior, inscrito na OAB/MG 118.638, Dr. Marcos ss Antonio Batista, inscrito na OAB/MG 44.657, e Dra. Cynthia Joviana Lemos Batista, inscrita na OAB/MG 120.905, ambos com escritório nesta cidade, na Rua Barão de Passos , 212 — Sala 204 e 205 do Edifício Neca Pimenta, CEP 37.900-048 — Telefone / Fax nº (035) 3521-8934, a quem confere amplos e gerais poderes — com a cláusula Ad Judicia, usando de todos os recursos legais e acompanhando-o até final decisão, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo firmar acordo e compromisso, transigir, receber e dar quitação, praticando todos e quaisquer atos processuais necessários à bem deste mandato, agindo em conjunto ou separadamente, podendo inclusive, substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais pod

231

PROCURAÇÃO

Ad Judicia

NÉLITO BERNADES PEREIRA, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob nº 076.519.611-53, portador da Carteira de Identidade RG 238007, expedida pela SSP/DF, residente e domiciliado na Rua Cristiano Stokler, 228, apartamento 102, nesta cidade de Passos (MG), pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constituem seus bastantes procuradores e advogados, o Dr. Marcos Antonio Batista Junior, inscrito na OAB/MG 118.638, Dr. Marcos Antonio Batista, inscrito na OAB/MG 44.657, e Dra. Cynthia Joviana Lemos Batista, inscrita na OAB/MG 120.905, ambos com escritório nesta cidade, na Rua Barão de Passos , 212 — Sala 204 e 205 do Edifício Neca Pimenta, CEP 37.900-048 — Telefone / Fax nº (035) 3521-8934, a quem confere amplos e gerais poderes — com a cláusula Ad Judicia, usando de todos os recursos legais e acompanhando-o até final decisão, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo firmar acordo e compromisso, transigir, receber e dar quitação, praticando todos e quaisquer atos processuais necessários à bem deste mandato, agindo em conjunto ou separadamente, podendo inclusive, substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e válido, especialmente opor as medidas judiciais competentes em razão da penhora de salários bancários em conta poupança.

Passos, 20 de julho de 2015.

NÉLITO BERNADES PEREIRA

Outorgante

Anexo 1121436-80.2006.8.13.0479 (112793493)

SEI 1080.01.0037657/2022-31 / pg. 21

Num. 5073772999

O ESTADO DE MINAS GERAIS 7 CLAD Advocacia Geral do Estado — Escritório Seccional em Passos
Lu Acontece que o executado não apresentou nos autos dos embargos qualquer documento que comprove à procedência dos valores bloqueados na execução fiscal. Embora tenha juntado cópia de um extrato bancário, não demonstrou que o bloqueio judicial foi realizado nesta conta, ou mesmo que os valores constritos foram recebidos a título de salário. Neste sentido a Jurisprudência do TJ/MG: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 7 EMBARGOS À PENHORA - RETIRADA DE SOCIO APOS O FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA MANTIDA - PENHORA DE VERBAS SALARIAIS - CONTA POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - O sócio que se retira da sociedade em data posterior a ocorrência do fato gerador que originou à CDA, deve responder pela obrigação tributária. - Ausente a comprovação de que foram penhoradas verbas salariais, depositadas em conta poupança, devem ser rejeitados os embargos à penhora. (TJMG- Apelação Cível 1.0112.13.004919-3/001, — Relator(a): Des.(a) Maurício Soares (JD Convocado) , 7º CAMARÁ CIVEL, julgamento em 28/07/0015, publicação da súmula em 31/07/2015) Deste modo, pugna pelo não acolhimento do pedido



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado — Escritório Seccional em Passos

301

Acontece que o executado não apresentou nos autos dos embargos qualquer documento que comprove a procedência dos valores bloqueados na execução fiscal.

Embora tenha juntado cópia de um extrato bancário, não demonstrou que o bloqueio judicial foi realizado nesta conta, ou mesmo que os valores constritos foram recebidos a título de salário.

Neste sentido a Jurisprudência do TJ/MG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À PENHORA - RETIRADA DE SÓCIO APÓS O FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA MANTIDA - PENHORA DE VERBAS SALARIAIS - CONTA POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - O sócio que se retira da sociedade em data posterior a ocorrência do fato gerador que originou a CDA, deve responder pela obrigação tributária. - Ausente a comprovação de que foram penhoradas verbas salariais, depositadas em conta poupança, devem ser rejeitados os embargos à penhora. (TJMG - Apelação Cível 1.0112.13.004919-3/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares (JD Convocado) , 7º CAMARÁ CIVEL, julgamento em 28/07/0015, publicação da súmula em 31/07/2015)

Deste modo, pugna pelo não acolhimento do pedido de desbloqueio por ter recaído em saldo existente em caderneta de poupança.

DA PRESCRIÇÃO

Rua Dr. José Lemos da Silva, 299, Bairro Universitário
Passos-MG - Cep 37.902-110 - Telef.: (35) 3522-5198

oo É ESTADO DE MINAS GERAIS " oo ES Advocacia-Geral do Estado ess Escritório Seccional — Passos/MG EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DA COMARCA DE PASSOS- MG PROCESSO Nº 11214368020068130479 ã EXECUTADOS: JOSE CARLOS LEMOS * NELITO BERNADES PEREIRA & : O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da presente execução, vem a presença de V. Exa, expor e requerer o seguinte. Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio via bacenjud e considerando que os executados não possuem veículos suficientes para garantir a execução, o exequente vem requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução Pr e scus consecutários, a ser cumprido nos endereços do executados, especificado às fis. 271 e 273. Caso não se proceda a penhora, requer que o Sr. Oficial de Justiça, na mesma qdilisência, proceda a descrição dos bens que guarnecem o local, fazendo constar na respectiva certidão. " O Na oportunidade, requer a juntada de documénto com o valof atualizado da dívida executada. / PM Í / Rua Dr, José Lemos de Barros, 399, Bairro Umuarama PÁ | Passos/MG — Cep 37.902-310 — Telefax: (35) 35225198 Num. 5073772999 Anexo 1121436-80.200

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Escritório Seccional - Passos/MG

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA DA COMARCA DE PASSOS- MG

PROCESSO Nº 11214368020068130479
EXECUTADOS: JOSE CARLOS LEMOS
NELITO BERNADES PEREIRA

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da presente
execução, vem a presença de V. Exa, expor e requerer o seguinte.

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio via bacenjud e
considerando que os executados não possuem veículos suficientes para
garantir a execução, o exequente vem requerer a expedição de mandado de
penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução
e seus consecutários, a ser cumprido nos endereços do executados,
especificado às fis. 271 e 273.

Caso não se proceda a penhora, requer que o Sr. Oficial de
Justiça, na mesma diligência, proceda a descrição dos bens que
guarnecem o local, fazendo constar na respectiva certidão.

Na oportunidade, requer a juntada de documento com o valor
atualizado da dívida executada.

Rua Dr. José Lemos de Barros, 399, Bairro Umuarama
Passos/MG - Cep 37.902-310 - Telefax: (35) 35225198

Num. 5073772999

Anexo 1121436-80.2006.8.13.0479 (112793493) SEI 1080.01.0037657/2025-34 / pg. 297

| 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSOS-MG =. Proc. Nº0479.06.112143-6 : Í Í Vistos. De acordo com o art. 845, § 1º, do CPC, "A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos". Assim, determino a penhora dos imóveis objeto das certidões de fls.322/330. mediante termo de penhora nos autos. Após, intime-se o executado por seu advogado constituído. ou pessoalmente. caso não tenha ainda advogado constituído para: a) tomar ciência da penhora realizada (art.841 do CPC), e, b) tomar ciência de que fica constituído depositário do bem. nos termos do art. 840, § 1º, do CPC. Se o executado for casado, deverá a sua esposa ser também intimada por oficial de justiça (art. 842, CPC). Realizada a penhora, deverá ainda o exequente providenciar a averbação no CRI, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial — (art.844do CPC). Tudo feito, expeça-se mandado de avaliação. Int. Passos, PEA 1 8É 12017. DENISE CANEDO PINTO Juíza de Direito Num. 5073772999 Anexo 1121436-80.2006.8.13

333

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSOS-MG
Proc. Nº0479.06.112143-6

Vistos.

De acordo com o art. 845, § 1º, do CPC, "A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos".

Assim, determino a penhora dos imóveis objeto das certidões de fls.322/330. mediante termo de penhora nos autos.

Após, intime-se o executado por seu advogado constituído, ou pessoalmente, caso não tenha ainda advogado constituído para: a) tomar ciência da penhora realizada (art.841 do CPC), e, b) tomar ciência de que fica constituído depositário do bem, nos termos do art. 840, § 1º, do CPC. Se o executado for casado, deverá a sua esposa ser também intimada por oficial de justiça (art. 842, CPC).

Realizada a penhora, deverá ainda o exequente providenciar a averbação no CRI, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial (art.844 do CPC).

Tudo feito, expeça-se mandado de avaliação.

Int.

Passos, 10 / 06 / 2017.

DENISE CANEDO PINTO
Juíza de Direito

2 JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PASSOS/MG A : PRIMEIRA VARA CIVEL TERMO DE PENHORA
Processo nº 479.06.112143-6 Ação: Cobrança Requerente: Estado de Minas Gerais Requerido: José Carlos Lemos, Nélito Bernardes Pereira Aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e dezessete, nesta Secretaria da Primeira Vara Cível da Comarca de Passos, por determinação da MMª. Juíza de Direito da 1ª. = Vara Cível de Passos/MG, Dra. Denise Canêdo Pinto, expediu-se o presente Termo de Penhora, referente aos imóveis a saber: 1) 1/8 da nua propriedade de um apartamento de nº. 101, situado no primeiro pavimento, parte de frente do Condomínio Edifício Giovanni Maia, situado à Rua Dois de Novembro, nº. 273, em Passos, contendo 107,16 metros quadrados de área útil; 35,48 metros quadrados de área comum; área total de 142,64 metros quadrados, e fração ideal de terreno de 14,56%, terreno esse que possui as seguintes medidas e confrontações: treze metros e noventa centímetros (13,90) de frente; vinte e nove metros (29,00) do lado esquerdo; trinta metros e quarenta e quatro centímetros (30,44) do lado direito; doze metros e cinquenta centímetros (12,50) nos fundos, confrontando o edifício pela frente com a

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PASSOS/MG
PRIMEIRA VARA CIVEL

TERMO DE PENHORA

Processo nº 479.06.112143-6
Ação: Cobrança
Requerente: Estado de Minas Gerais
Requerido: José Carlos Lemos, Nélito Bernardes Pereira

Aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e dezessete, nesta Secretaria da Primeira Vara Cível da Comarca de Passos, por determinação da MMª. Juíza de Direito da 1ª. Vara Cível de Passos/MG, Dra. Denise Canêdo Pinto, expediu-se o presente *Termo de Penhora*, referente aos imóveis a saber:

- 1) 1/8 da nua propriedade de um apartamento de nº. 101, situado no primeiro pavimento, parte de frente do Condomínio Edifício Giovanni Maia, situado à Rua Dois de Novembro, nº. 273, em Passos, contendo 107,16 metros quadrados de área útil; 35,48 metros quadrados de área comum; área total de 142,64 metros quadrados, e fração ideal de terreno de 14,56%, terreno esse que possui as seguintes medidas e confrontações: treze metros e noventa centímetros (13,90) de frente; vinte e nove metros (29,00) do lado esquerdo; trinta metros e quarenta e quatro centímetros (30,44) do lado direito; doze metros e cinquenta centímetros (12,50) nos fundos, confrontando o edifício pela frente com a alameda rua, lado esquerdo com filhos de Calisto Nadim Ajeje, lado direito com Alberto Felix de Oliveira e fundos com Miguel Hadad. Executados: José Carlos Lemos, (brasileiro, comerciante, CPF 057.227.486-68, identidade M-3.397.755 SSP/MG), imóvel matricula junto ao CRI nº. 12123 de 26/06/1985.
- 2) Uma faixa de terreno sito na Rua Cônego Aníbal M. de França, em Passos-MG, com área de sessenta metros quadrados ou seja, três metros de frente, igual medida nos fundos e vinte metros de laterais, confrontando pelo lado esquerdo com Antônio Ferreira de Carvalho e sua esposa Eugênia Barreto de Carvalho; lado direito com José Carlos Lemos, e fundos com a Irmandade São Gabriel do Brasil, sendo que esta faixa localiza-se nos fundos do terreno situado na Avenida Comendador Francisco Avellino Maia, constante da matrícula nº. 18.825, Livro 2-AJ, folhas 89. Executados: José Carlos Lemos (brasileiro, comerciante, CPF 057.227.486-68, identidade M-3.397.755 SSP/MG).
- 3) Um terreno urbano, situado nesta cidade, caracterizado por parte 4, desmembrado do lote 03-A, sendo 10,11 metros de frente para a Rua Projétila, pelo lado direito possui 25,24 metros, confrontando com João Batista Navarro Pinto e Alvaro Batista Terra, pelos fundos possui 16,77 metros, confrontando com R.19 metros e 8,58 metros e área remanescente (Arnaldo José Lemos e outros), pelo lado esquerdo possui 23,73 metros, confrontando com parte-lote 03, encerrando uma área total de 318,24 metros quadrados. Executados: Nélito Bernardes Pereira (brasileiro, comerciante, CPF 076.519.611-53, identidade 268.007-DN/DF) e José Carlos Lemos (brasileiro, comerciante, CPF 057.227.486-68, identidade M-3.397.755 SSP/MG; imóvel matricula nº. 50217 de 18/01/2008, junto ao CRI de Passos.

4) Um terreno correspondente ao lote número quatro, da quadra de número trinta e quatro; sito na Rua Baia, no Loteamento Jardim Bela Vista, em Passos-MG, medindo 12,00 metros de frente; igual medida nos fundos; por 25,00 metros de laterais, confrontandó pela frente com a Rua Baia; pelo lado direito com o lote nº. 05, pelô lado esquerdo com f. lote número 03 e fundos com o lote nº. 17, da referida quadra. Imóvel matrícula nº. 13290 de 04/04/1986, junto ao CRI de Passos. Executado: Nélito Bernardes Pereira (brasileiro; comerciante, CPF 076.519.611-53, Identidade 268.007-INVDF). | : O presente termo de penhora foi confeccionado por determinação emanada do despacho judicial de folha 333 do citado processo. Os executados José Carlos Lemos (brasileiro; comerciante, CPF 057,227.486-68, identidade M-3.397.755 SSP/MG) e Nélito Bernardes Pereira (brasileiro, comerciante, CPF 076.519.611-53, Identidade 268.007-INV/DF) ficam constituído como fiel depositário do imóvel em seu nome, nos termos do artigo 840, 1º do CPC. Valor da execução: R\$124.507,30 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e sete reais e trinta centavos). É para constar lavrei o presente termo, que vai assinado. Eu, Emerson Israe

4) Um terreno correspondente ao lote número quatro, da quadra de número trinta e quatro, sito na Rua Baia, no Loteamento Jardim Bela Vista, em Passos-MG, medindo 12,00 metros de frente; igual medida nos fundos; por 25,00 metros de laterais, confrontando pela frente com a Rua Baia; pelo lado direito com o lote nº. 05, pelo lado esquerdo com o lote número 03 e fundos com o lote nº. 17, da referida quadra. Imóvel matrícula nº. 13290 de 04/04/1986, junto ao CRI de Passos. Executado: Nélito Bernardes Pereira (brasileiro, comerciante, CPF 076.519.611-53, Identidade 268.007-INVDF).

O presente termo de penhora foi confeccionado por determinação emanada do despacho judicial de folha 333 do citado processo. Os executados José Carlos Lemos (brasileiro, comerciante, CPF 057.227.486-68, identidade M-3.397.755 SSP/MG) e Nélito Bernardes Pereira (brasileiro, comerciante, CPF 076.519.611-53, Identidade 268.007-INVDF) ficam constituído como fiel depositário do imóvel em seu nome, nos termos do artigo 840, 1º do CPC. Valor da execução: R\$124.507,30 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e sete reais e trinta centavos). É para constar lavrei o presente termo, que vai assinado. Eu, Emerson Israel de Oliveira, Oficial do Apoio Judicial D, o digitei. Eu, Kellen Michele Martins, Escrivã Judicial substituta, o confeti e assino.


Denise Cândido Pinto
Juíza de Direito
1ª. Vara Cível de Passos

ESA Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Eme COMARCA DE PASSOS - JUSTIÇA COMUM
 FÓRUM DES. WELLINGTON BRANDÃO AV ARLINDO FIGUEIREDO, 850 - JARDIM CONTINENTAL -
 CEP; 37902026 - Tel: (35) 3529-4000 - 282 - MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS 1º VARA
 CÍVEL PROCESSO: 1121436-80.2006.8.13.0479 / 0479.06.112143-6 MANDADO: 14 CUMPRIMENTO
 DE SENTENÇA - Distribuído em 09/05/2006 EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO:
 JOSE CARLOS LEMOS e Outro(s). Pessoa à ser intimada: MARIA LÚCIA LEMOS BERNARDES Endereço:
 R CRISTIANO STOCKLER, 228 - AP. 102 - Fone: O CENTRO - CEP: 37902026 - PASSOS/NMG O(A)
 Juiz(íza) de Direito da vara supra manda o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a)
 que, em cumprimento a este, proceda à INTIMAÇÃO da parte, nome e endereço acima, para os
 termos do despacho transcrito. DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO Intime-se a pessoa acima
 indicada, esposa do executado, por todo o teor do despacho de folha 333 e do termo de penhora de
 folha 334, as : quais seguem anexa a este por fotocópia. -- PASSOS, 22 ,de ANN 2017. Escrivã(o)
 Judicial: KÉLLEN MICHELE MARTINS por ordem do(a) Júiz(a) de Direito — 5) : Ciente: ; conde) Ao
 comparecer em Juízo, esteja munido

336
I



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE PASSOS - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM DES. WELLINGTON BRANDÃO
AV. ALVARO FREIREDES 189 - JARDIM CORONEL - CEP: 35020-490 - PASSOS - MG

282 - CARTÃO DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS

1ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 1121436-80.2006.8.11.0479 / 0479.06.112143-6 NANDADO: 14
COMPROMISSO DE FIDUCIÁRIA - Datado em 29/03/2006

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: JOSÉ CARLOS LEMOS e OUTROS(s).

Pessoa a ser intimada:
MARIA LUCIA LEMOS BERNARDDES
Endereço:
R. OLIVASTO STOCKER, 228 - AP. 102 - Fone:
C/PA - CEP: 3790206 - PASSOS/MG

O(A) Juiz(a) de Direito da Vara supra manda o(a) Oficial(a) de
Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a), em cumprimento a este,
proceder a INTIMAÇÃO DA PÁRTELA, nome e endereço acima, para os termos do
presente Transcrito.

DESAFIO JUDICIAL/COMPLEMENTO

Intime-se a pessoa acima indicada, esposa do executado, por todo o
termo do despacho de folhas 33 e do termo de penhora de folha 334, as
quais seguem anexa a este por fotocópia.

PASSOS, 22 de Maio de 2017.

Escreva(o) Judicial, *Renner* **RENNER BERNARDDES MORTINS**
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: *Renner*

Ass comparecer em Juízo, até o prazo do doc. de identificação e depósito-vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deveu intimar: **DENISE MARIA CALEIRO MOSCARINI AZEVEDO**
REGIÃO 2 - PERÍMETRO URBANO PASSOS A

Mandado: 14

Ciência ☒ Juiz ☐ Juiz(a)

Votos e Conselho de R\$ 20,31 a ser empenhada.

O HONRADO ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUIZÓ DE 12:00 AS 18 HORAS
NUNCA SERÁ POR ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUIZÓ DE 12:00 AS 18 HORAS

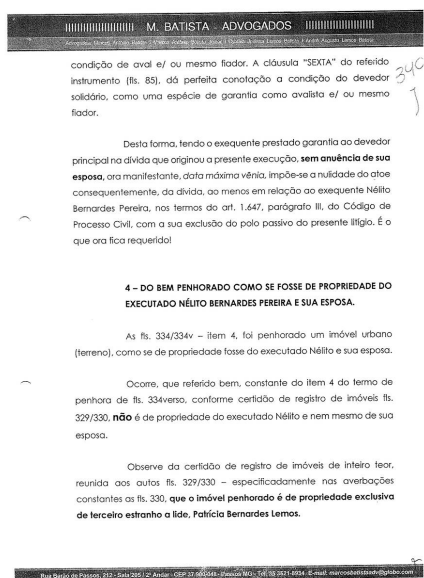
Nº 1121436-80.2006.8.11.0479 (112793430) SEI 1080.01.0037657/2025

Núm. 507372999

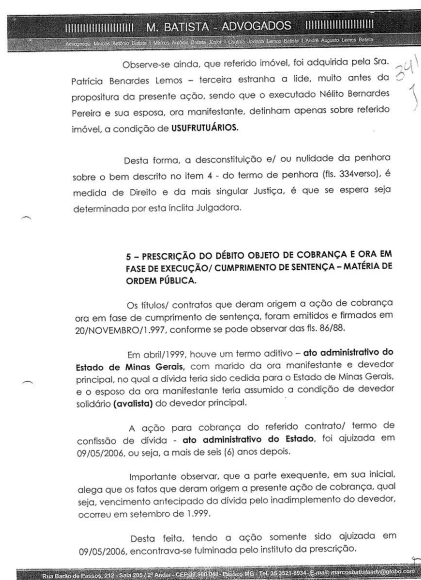
o TINTA MO BATISTA — ADVOGADOS — IUETIITNTTE EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE 2 PO PASSOS - MINAS GERAIS E ", mm E = MARIA LUCIA LEMOS BERNARDES, brasileira, vióva, inscrita no CPF sob nº 519.585.706-72, portadora da Carteira de Identidade RG nº 238.659 — DF, residente e domiciliada na Rua Cristiano Stokler, 258, nesta cidade de Passos (MG), pelo advogado in fine assinado, vem . respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer, - nos seguintes termos: 1 - = TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO. A ora requerente, na condição de esposa do executado Néfito Bernardes Pereira, foi intimada da penhora realizada entre as fls. 333/334, conforme se verifica do mandado de fls. 336, o qual foi juntado aos autos, no dia 29/05/2017. Importante observar, que o mandado de intimação de penhora do executado José Carlos Lemos, ainda não foi juntado aos autos Desta forma, a presente manifestação e requerimento, ainda que compreendida por esta Inclita Julgadora - com vistas aos princípios da Fungibilidade e Instrumentalidade das Formas, como Impugnação a Execução ou mesmo Embargos, se mostram tempestivas. Num. 5073772999 Anexo 1121436-80

M. BATISTA - ADVOGADOS
 EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSOS - MINAS GERAIS
 PROCESSO 0479/06 112143-6
 MARIA LUCIA LEMOS BERNARDES, brasileira, viúva, inscrita no CPF sob nº 519.585.706-72, portadora da Carteira de Identidade RG nº 238.659 - DF, residente e domiciliada na Rua Cristiano Stokler, 258, nesta cidade de Passos (MG), pelo advogado in fine assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer, nos seguintes termos:
 1 - TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO.
 A ora requerente, na condição de esposa do executado Néfito Bernardes Pereira, foi intimada da penhora realizada entre as fls. 333/334, conforme se verifica do mandado de fls. 336, o qual foi juntado aos autos, no dia 29/05/2017. Importante observar, que o mandado de intimação de penhora do executado José Carlos Lemos, ainda não foi juntado aos autos
 Desta forma, a presente manifestação e requerimento, ainda que compreendida por esta Inclita Julgadora - com vistas aos princípios da Fungibilidade e Instrumentalidade das Formas, como Impugnação a Execução ou mesmo Embargos, se mostram tempestivas.

o a a o a AA a a e a ad condição de aval e/ ou mesmo fiador. A cláusula "SEXTA" do referido ne) É instrumento (fls. 85), dá perfeita conotação a condição do devedor "3 solidário, como uma espécie de garantia como avalista e/ ou mesmo À fiador. ; Desta forma, tendo o exequente prestado garantia ao devedor principal na dívida que originou a presente execução, sem anuência de sua esposa, ora manifestante, data máxima vênua, impõe-se a nulidade do atoe consequentemente, da dívida, ao menos em relação ao exequente Nélito Bernardes Pereira, nos termos do art. 1.647, parágrafo III, do Código de Na Processo Civil, com a sua exclusão do polo passivo do presente litígio. É o que ora fica requerido! 4 — DO BEM PENHORADO COMO SE FOSSE DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO NÉLITO BERNARDES PEREIRA E SUA ESPOSA. As fls. 334/334v — item 4, foi penhorado um imóvel urbano (terreno), como se de propriedade fosse do executado Nélito e sua esposa. no Ocorre, que referido bem, constante do item 4 do termo de penhora de fls, 334verso, conforme cerlidão de registro de imóveis fis. 329/330, não é de propriedade do executado Nélito e nem mesmo de sua esposa. Observe da certidão de registro de imóveis de inteiro te



e a a e a a a e me a) Observe-se ainda, que referido imóvel, foi adquirida pela Sra. À À Patrícia Benardes Lemos - terceira estranha a lide, muito antes da É propositura da presente ação, sendo que o executado Nélito Bernardes Â Pereira e sua esposa, ora manifestante, detinham apenas sobre referido ? imóvel, a condição de USUFRUTUÁRIOS. | Desta forma, a desconstituição e/ ou nulidade da penhora sobre o bem descrito no item 4 - do termo de penhora (fis. 334verso), é medida de Direito e da mais singular Justiça, é que se espera seja determinada por esta Líncilita Julgadora. " 5 — PRESCRIÇÃO DO DÉBITO OBJETO DE COBRANÇA E ORA EM FASE DE EXECUÇÃO/ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, Os títulos/ contratos que deram origem a ação de cobrança ora em fase de cumprimento de sentença, foram emitidos e firmados em 20/NOVEMBRO/1.997, conforme se pode observar das fis. 86/88. Em abril/1999, houve um termo aditivo — ato administrativo do Estado de Minas Gerais, com marido da ora manifestante e devedor . principal, no qual a dívida teria sido cedida para o Estado de Minas Gerais, e o esposo da ora manifestante feria assumido a condição de devedor solidário (avalista) do devedor



. é Ss HÁ AEE, : | : | à . | : í Fo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais j Mação COMARCA DE PASSOS - JUSTIÇA COMUM FÓRUM DES. WELLINGTON BRANDÃO AV ARLINDO FIGUEIREDO, 850 - JARDIM CONTINENTAL - CEP: 37902026 - Tel: (38) 3520-4000 - 282 - MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS 1º VARA CÍVEL PROCESSO: 1121436-80.2006.8.13.0479 / 0479.06.112143-6 MANDADO: 15 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Distribuído em 09/05/2006 EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: JOSE CARLOS LEMOS e Outro(s). Pessoa à ser intimada: ROSANE KIRCHNER MAITTAR LEMOS Endereço: R SANTO ANIBALE MARIA DI FRANCIA, 497 - AP. 201 - Fone: VW CENTRO - CEP: 37902026 - PASSOS/MG O(A) Juiz(iza) de Direito da vara supra manda o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento à este, proceda à INTIMAÇÃO da parte, nome e endereço acima, para os termos do despacho transcrito. DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO Intime-se a pessoa acima indicada, esposa do executado, por todo o teor do despacho de folha 333 e do termo de penhora de folha 334, as & quais seguem anexa a este por fbtocópia. nr PASSOS, ,22 de maio de 2017. Pod Escrivã(o) Judicial: KELLEN MICHELE MARTINS por ordem do(a) Juiz(a) de Direito Cien



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE PASSOS - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM DES. WELLINGTON BRANDÃO

AV ARLINDO FIGUEIREDO, 850 - JARDIM CONTINENTAL - CEP: 37902026 - Tel: (38) 3520-4000 - 282 - MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS

348
1

PROCESSO: 1121436-80.2006.8.13.0479 / 0479.06.112143-6 MANDADO: 15
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Distribuído em 09/05/2006

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: JOSE CARLOS LEMOS e Outro(s).

Pessoa a ser intimada:
ROSANE KIRCHNER MAITTAR LEMOS

Endereço:
R SANTO ANIBALE MARIA DI FRANCIA, 497 - AP. 201 - Fone:
CENTRO - CEP: 37902026 - PASSOS/MG

O(A) Juiz(iza) de Direito da vara supra manda o(a) Oficial(a) de
Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este,
proceda à INTIMAÇÃO da parte, nome e endereço acima, para os termos do
despacho transcrito.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

Intime-se a pessoa acima indicada, esposa do executado, por todo o
teor do despacho de folha 333 e do termo de penhora de folha 334, as
quais seguem anexa a este por fotocópia.
PASSOS, 22 de maio de 2017.

Escrivã(o) Judicial: KELLEN MICHELE MARTINS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: _____

Até comparecer em Juízo, exibir mundo de doc. de identificação e roupas vestimentas adequadas ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: SILVIO PINTO FIGUEIRA REGIÃO 1 - FÓRUM DES. WELLINGTON BRANDÃO PASSOS A	Mandado: 15 Certidão ☐ Voto ☐ Assinatura
---	--

Valor do Coeficiente de R\$ 20,81 a ser compensado.

O HONERÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE R\$ 12,00 AS 18 HORAS
E O HONERÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE R\$ 12,00 AS 18 HORAS

Num. 5073772999

Anexo 1121436-80.2006.8.13.0479 (112793493) SEI 1080.01.0037657/2025-34 / pg. 331

ERES : : j ; 7 | És Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais j E COMARCA DE PASSOS - JUSTIÇA COMUM FÓRUM DES. WELLINGTON BRANDÃO AV ARLINDO FIGUEIREDO. 850 - JARDIM CONTINENTAL - CEP: 37902026 - Tel: (35) 3529-4000 - 254 - MANDADO DE INTIMAÇÃO 1º VARA CÍVEL PROCESSO: 1121436-80.2006.8.13.0479 / 0479.06.112143-6 MANDADO: 16 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Distribuído em 09/05/2006 EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: JOSÉ CARLOS LEMOS e Outro(s). Pessoa à ser intimada: JOSÉ CARLOS LEMOS — RG: 3397755/MG - CPF: 057.227.486-68 Data de Nascimento: 22/07/1949 O PAI: ARÉLIO LEMOS MÃE: IRACEMA P. LEMOS Endereço: R SANTO ANIBALE MARIA DI FRANCIA, 497 - AP. 201 - Fone: CENTRO - CEP: 37902026 - PASSOS/MG O(A) Juiz(i)za de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento aàa este, proceda à INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, para os termos do despacho transcrito. & DESPACHO JUDICIAL à Intime-se o executado por todo o teor do despacho de folha 333 é do termo de penhora de folha 334, as quais seguem anexa à este por fotocópia. PASSOS, 22 de miiR Ae 2017. Escrivã(o) Judicialá KELLEN MICHELE MARTINS por ordem detá) Juiz(a)

  350

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE PASSOS - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM DES. WELLINGTON BRANDÃO
AV ARLINDO FIGUEIREDO, 850 - JARDIM CONTINENTAL - CEP: 37902026 - Tel: (35) 3529-4000 - 254 - MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 1121436-80.2006.8.13.0479 / 0479.06.112143-6 MANDADO: 16
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Distribuído em 09/05/2006

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: JOSÉ CARLOS LEMOS e Outro(s).

Pessoa a ser intimada:
JOSÉ CARLOS LEMOS
RG: 3397755/MG - CPF: 057.227.486-68
Data de Nascimento: 22/07/1949
PAI: ARÉLIO LEMOS
MÃE: IRACEMA P. LEMOS
Endereço:
R SANTO ANIBALE MARIA DI FRANCIA, 497 - AP. 201 - Fone:
CENTRO - CEP: 37902026 - PASSOS/MG

O(A) Juiz(i)za de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de
Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este,
proceda à INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, para os termos do
despacho transcrito.

DESPACHO JUDICIAL
Intime-se o executado por todo o teor do despacho de folha 333 e do
termo de penhora de folha 334, as quais seguem anexa a este por
fotocópia.

PASSOS, 22 de maio de 2017.
Escrivã(o) Judicialá KELLEN MICHELE MARTINS
por ordem detá) Juiz(a) de Direito

Cliente:  22/5/2017

As comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
SÉLIO PINTO FIGUEIRA
REGIÃO: 2 - PERÍMETRO URBANO PASSOS A

Mandado: 16
VINCULADO AO
V-16

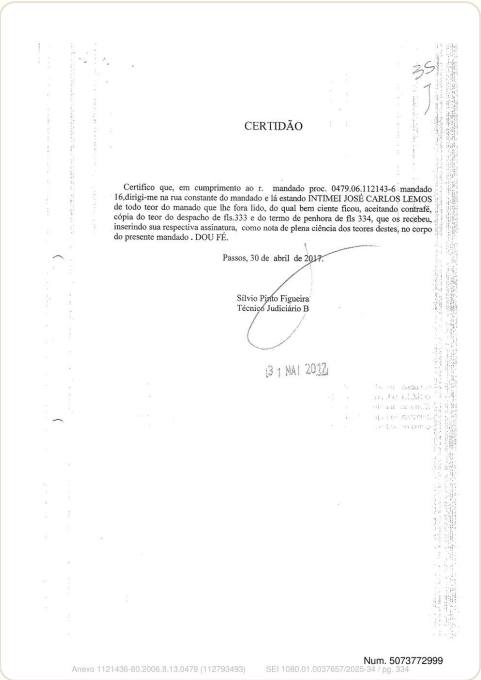
Certidão: ☐ Voto ☐ Ausente

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS

Num. 5073772999

Anexo 1121436-80.2006.8.13.0479 (112793493) SEI 1080.01.0037657/2025-34 / pg. 333

NS A o oo TS 2 NA CERTIDÃO — : oo EE :: Certifico que, em cumprimento ao 1. mandado proc. 0479.06.112143-6 :mandado . í E : é * — —lódirigicme na rua constante do mandado e lá estando INTIMEI JOSÉ CARLOS LEMOS ';; ii. & é : de todo teor do manado que lhe fora lido, do qual bem ciente ficou, aceitando, contrafé, *, 2% . : : Ú cópia do teor do despacho de fls.333 e do termo de penhora de fis 334, que os recebeu, NES | V * — inserindo sua respectiva assinatura, como nota de plena ciência dos teores destes; no corpo + E ' : — — do presente mandado. DOU FÉ. DOES PS Passos, 30 de abril de 2 PA Do no Sílvio Pixffo Figueira 3 ão ' Í Técnico Judiciário B ' | ASS: SNS À FE ud Num. 5073772999 Anexo 1121436-80.2006.8.13.0479 (112793493) SEI 1080.01.0037657/2025-34 / pg. 334



po ATENA MO BATISTA — ADVOGADOS — TNT SS EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE. 2 PASSOS — MINAS GERAIS mB vm & = E : Bu AS ROC INSO SS 08 11 4STO o co o Õ JOSÉ CARLOS LEMOS, nos autos do Cumprimento de Sentença que lhe move o Estado de Minas Gerais, em curso neste Íncrito juízo e secretaria respectiva — processo em epígrafe, pelo advogado in fine assinado e regularmente constituído - conforme instrumento de procuração incluso, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e do final requerer, nos seguintes termos: Y 1 — TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO, O mandado de intimação do executado sobre a penhora realizada as fls, 334/334verso, ainda não foi juntada aos autos. PA Todavia, tendo o executado também constituído o advogado que esta subscreve para defender seus interesses nestes autos, e tendo este advogado realizado carga dos autos no dia 31/05/2017 - ocasião em que tomou ciência de fato e de direito da referida penhora, tem-se que o prazo para qualquer manifestação do executado e/ ou medidas judiciais cabíveis, começou a fluir a partir de então, ou seja, do primeiro dia útil seguinte (01/06/2017). Desta forma, a presente man

M. BATISTA - ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSOS - MINAS GERAIS

PROCESSO 0479 06 112143-6

JOSÉ CARLOS LEMOS, nos autos do Cumprimento de Sentença que lhe move o Estado de Minas Gerais, em curso neste Íncrito juízo e secretaria respectiva — processo em epígrafe, pelo advogado in fine assinado e regularmente constituído - conforme instrumento de procuração incluso, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e do final requerer, nos seguintes termos:

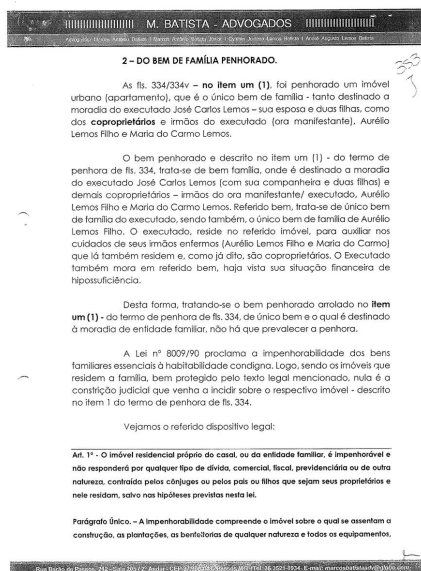
1 — TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO.

O mandado de intimação do executado sobre a penhora realizada as fls. 334/334verso, ainda não foi juntada aos autos.

Todavia, tendo o executado também constituído o advogado que esta subscreve para defender seus interesses nestes autos, e tendo este advogado realizado carga dos autos no dia 31/05/2017 - ocasião em que tomou ciência de fato e de direito da referida penhora, tem-se que o prazo para qualquer manifestação do executado e/ ou medidas judiciais cabíveis, começou a fluir a partir de então, ou seja, do primeiro dia útil seguinte (01/06/2017).

Desta forma, a presente manifestação e requerimento, ainda que compreendida por esta Íncrita Julgadora — com vistas aos princípios da Funcionalidade e Instrumentalidade das Formas, como Impugnação a Execução ou mesmo Embargos, se mostram tempestivas.

terre amceTueto mentem tar too ARCA LAS OESTE NÉRI NIRIO TE TERSIE NESSA CEO SER SRTA
DESTRÓI Eee PN Es ese TETRA TE SFVCEED ROUGE RICE CARA AA CETIETIEIO ETR SE DCE cO cc crer
NM AS AR MIR decr ee eee EO So ATI M. BATISTA - ADVOGADOS — TETE O O SO A O O A A 2 - DO
BEM DE FAMILIA PENHORADO. DEAN | As fls. 334/334vy — no item um (1), foi penhorado um
imóvel EN urbano (apartamento), que é o único bem de família - tanto destinado a ? moradia do
executado José Carlos Lemos — sua esposa e duas filhas, como dos coproprietários e irmãos do
executado (ora manifestante), Aurélio Lemos Filho e Maria do Carmo Lemos. O bem penhorado e
descrito no item um (1) - do termo de penhora de fls. 334, trata-se de bem família, onde é destinado
a moradia do executado José Carlos Lemos (com sua companheira e duas filhas) e demais
coproprietários — irmãos do ora manifestante/ executado, Aurélio Lemos Filho e Maria do Carmo
Lemos. Referido bem, trata-se de único bem Nm de família do executado, sendo também, o único
bem de família de Aurélio Lemos Filho. O executado, reside no referido imóvel, para auxiliar nos
cuidados de seus irmãos enfermos (Aurélio Lemos Filho e Maria do Carmo) que lá também residem
e. c



: | inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. " PA. (grifo nosso) So . DD Com efeito, requer a desconstituição da penhora do bem À) descriminado no item um (1) - do termo de penhora de fls. 334, eis que bem único de família, destinado a moradia de entidade familiar (do executado | José Carlos Lemos com suas filhas e esposa, e dos irmãos enfermos do executado — proprietários também do referido bem, Aurélio Lemos e Maria do Carmo Lemos). 3 — DOS BENS PENHORADOS COMO SE FOSSE DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO JOSÉ CARLOS LEMOS. As fls. 334/334verso, foram ainda penhorados — item dois (2) e três (3), bens imóveis como se de propriedade fosse do ora executado José Carlos Lemos. Pois bem! Quanto ao bem descrito no item dois (2) - do termo de penhora de fis. 334, este já a muito tempo — muito antes do ajuizamento da presente execução — desde a exatamente o ano de 1.998, não mais pertence ao executado José Carlos Lemos. Esta faixa de terreno, conforme se pode observar da certidão de registro de imóveis reunida aos autos pelo exequente as fls. 325/326 - e conforme certidão de registro de imóveis ora inclusa a presente petição, foi unificado - é parte in

M. BATISTA - ADVOGADOS

Inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.
(grifo nosso)

Com efeito, requer a desconstituição da penhora do bem descriminado no item um (1) - do termo de penhora de fls. 334, eis que bem único de família, destinado a moradia de entidade familiar (do executado José Carlos Lemos com suas filhas e esposa, e dos irmãos enfermos do executado — proprietários também do referido bem, Aurélio Lemos e Maria do Carmo Lemos).

3 - DOS BENS PENHORADOS COMO SE FOSSE DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO JOSÉ CARLOS LEMOS.

As fls. 334/334verso, foram ainda penhorados - item dois (2) e três (3), bens imóveis como se de propriedade fosse do ora executado José Carlos Lemos.

Pois bem! Quanto ao bem descrito no item dois (2) - do termo de penhora de fls. 334, este já a muito tempo - muito antes do ajuizamento da presente execução - desde a exatamente o ano de 1.998, não mais pertence ao executado José Carlos Lemos. Esta faixa de terreno, conforme se pode observar da certidão de registro de imóveis reunida aos autos pelo exequente as fls. 325/326 - e conforme certidão de registro de imóveis ora inclusa a presente petição, foi unificado - é parte integrante de outro imóvel, o qual já inclusive foi vendido e dado em pagamento a dívidas contraiadas pelo executado José Carlos Lemos anteriormente a que originou a presente ação, tudo conforme se poderá identificar da matrícula constante do cartório de registro de imóveis nº 18.825, do livro 2 AJ, fls. 89 - doc. incluso, e da certidão já reunida aos autos, as fls. 325/326.

Com efeito, tal penhora, por questão de celeridade e economia processual - de modo que se evite Embargos e/ou intervenções de Terceiros, desta máxima vinda, deve ser desconstituída, uma vez que o imóvel não pertence mais ao executado José Carlos Lemos, conforme devidamente comprovado pela certidão de registro de imóveis inclusa e da certidão de imóveis reunida aos autos, as fls. 325/326.

Por fim, quanto ao imóvel penhorado e descrito no item três (3) - do termo de penhora de fls. 334, este também, já a muito tempo - muito

E AEVILEITUNTO M. BATISTA — ADVOGADOS — IMITAM antes da propositura da presente ação, o executado José Carlos Lemos, E? não detém a copropriedade. Importante assinalar, que do referido imóvel, a " o ora executado José Carlos Lemos, detinha tão somente a copropriedade À equivalente a 1/12, conforme certidão já reunida aos autos, as fls. 327/328. É Todavia, a venda de referido imóvel, parece não ter sido registrada em cartório pelo atual proprietário, mais resta comprovado, conforme cópia da escritura inclusa a presente petição. : Com efeito, também por questão de celeridade e economia processual, evitando o desgaste do judiciário com recursos e medidas judiciais a serem eventualmente manejados por terceiros, data máxima = vênua, a penhora deve ser desde já desconstituída, É o que fica requerido. 4 — PRESCRIÇÃO DO DÉBITO OBJETO DE COBRANÇA E ORA EM FASE DE EXECUÇÃO/ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Os títulos/ contratos que deram origem a ação de cobrança ora em fase de cumprimento de sentença, foram emitidos e firmados em 20/NOVEMBRO/1.997, conforme se pode observar das fls. 86/88. Em abril/1999, houve um termo aditivo — ato administrativo do Estado de Minas Ge

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX M. BATISTA - ADVOGADOS XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Antes da propositura da presente ação, o executado José Carlos Lemos não detém a copropriedade. Importante assinalar, que do referido imóvel, o ora executado José Carlos Lemos, detinha tão somente a copropriedade equivalente a 1/12, conforme certidão já reunida aos autos, as fls. 327/328.

Todavia, a venda de referido imóvel, parece não ter sido registrada em cartório pelo atual proprietário, mais resta comprovado, conforme cópia da escritura inclusa a presente petição.

Com efeito, também por questão de celeridade e economia processual, evitando o desgaste do judiciário com recursos e medidas judiciais a serem eventualmente manejados por terceiros, data máxima vênua, a penhora deve ser desde já desconstituída. É o que fica requerido.

4 - PRESCRIÇÃO DO DÉBITO OBJETO DE COBRANÇA E ORA EM FASE DE EXECUÇÃO/ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Os títulos/ contratos que deram origem a ação de cobrança ora em fase de cumprimento de sentença, foram emitidos e firmados em 20/NOVEMBRO/1.997, conforme se pode observar das fls. 86/88.

Em abril/1999, houve um termo aditivo - ato administrativo do Estado de Minas Gerais, com o qual o ora manifestante e devedor principal, no qual a dívida teria sido cedida para o Estado de Minas Gerais, e o espólio do ora manifestante teria assumido a condição de devedor solidário (avalista) do devedor principal.

A ação para cobrança da referida contrato/ termo de confissão de dívida - ato administrativo do Estado, foi ajuizada em 09/05/2006, ou seja, a mais de seis (6) anos depois.

Importante observar, que a parte exequente, em sua inicial, alega que os fatos que deram origem a presente ação de cobrança, qual seja, vencimento antecipado da dívida pelo inadimplemento do devedor, ocorreu em setembro de 1.999.

Desta feita, tendo a ação somente sido ajuizada em 09/05/2006, encontrava-se fulminada pelo instituto da prescrição.

Rua Barão de Papayá, 333 - Sala 205/102 - Av. Afonso de Albuquerque, 100 - Fátima - Belo Horizonte - MG - CEP: 31211-000. E-mail: marcosbatistaadvogado.com

e III M. BATISTA - ADVOGADOS — TIETE Por outro lado, ainda que a norma invocada acima, não seja compreendida como aplicável ao caso dos autos, extrai-se dos autos, que Ps a parie exequente, optou em propor a presente ação na vigência do À Código Civil de 2002, o qual prescreve que o prazo para ajuizamento da - Ação de cobrança como a tratada nestes autos, são de três (3) anos, ou mesmo, quando muito, de cinco (5) anos. Nesse sentido, confira as normas legais aplicáveis a espécie: root rtatA dA rrrrEE rar Art. 206. Prescreve: | \$ 3o Em três anos: " Voo | VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial; 8% 5o Em cinco anos: | o " quo ESSA " | - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de inshrumento público ou particular; na RR Desta forma, seja com fundamento no Decreto nº 20.910 /1932 seja com fundamento na lei adjetiva civil [art.206 CC/2002), a pretensão do Estado em cobrar a dívida debatida nos autos, encontra-se como encontrava-se quando da propositura da ação, fulminada pelo instituto da prescrição. O presente requerimento de prescrição, trata-se de matéria de ordem pública, poden

M. BATISTA - ADVOGADOS

Por outro lado, ainda que a norma invocada acima, não seja compreendida como aplicável ao caso dos autos, extrai-se dos autos, que a parte exequente, optou em propor a presente ação na vigência do Código Civil de 2002, o qual prescreve que o prazo para ajuizamento da Ação de cobrança como a tratada nestes autos, são de três (3) anos, ou mesmo, quando muito, de cinco (5) anos.

Nesse sentido, confira as normas legais aplicáveis a espécie:

Art. 204. Prescreve:

§ 3o Em três anos:

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

§ 5o Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Desta forma, seja com fundamento no Decreto nº 20.910 /1932 seja com fundamento na lei adjetiva civil (art.206 CC/2002), a pretensão do Estado em cobrar a dívida debatida nos autos, encontra-se como encontrava-se quando da propositura da ação, fulminada pelo instituto da prescrição.

O presente requerimento de prescrição, trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser alegada e reconhecida, até mesmo de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Com efeito, requer-se seja declarada a prescrição da ação e consequentemente do seu cumprimento de sentença, tanto nas razões e fundamentos acima elencados, tudo por ser medida de direito e da mais singular Justiça.

ISTO POSTO, e do mais que poderá ser suprido pela elevada cultura jurídica deste (a) Juizador (a), e do que mais dos fatos entender, lembrando-se da velha e imperativa locução latina "**DA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS**" - Dá-me o fato, dar-te-ei o direito" - com as formalidades legais, espere-se confiante que as defesas e requerimentos de prova ora manifestadas, sejam acolhidas, (!) desconstituição n/ ou nulidade da penhora do bem discriminado no item um das fls. 334, por se tratar de bem

st TIIMIANINTID M. BATISTA — ADVOGADOS — ATT a E Ma o O ao a e No o a Sea A ano ana ae O de família e destinado a moradia da entidade familiar, conforme exposto — É no item dois desta defesa; (2) desconstituição das penhoras dos bens 7" discriminados no item dois e três do termo de penhora de fls. 334, uma vez À que tais bens não são de propriedade do executado José Carlos Lemos e, " ainda; (3) seja reconhecida a prescrição do débito exequendo, pelas razões e fundamentos despendidos no item quatro desta petição, tudo por ser questão de Direito e da mais ilibada JUSTIÇA! Protesta mais, pela produção de todas as provas permitidas em lei, inclusive, a juntada de documentos e a designação de audiência. — Requer-se ainda, as benesses da assistência judiciária gratuita, por não dispor a ora manifestante de condições financeiras para arcar com custas e emolumentos processuais, passando ele por momento financeiro delicado. Termos em que, Passos (MG), 20 de junho de 2017. AG 1/1/ JUS AS AO PO r CP FDA r EA LA É F » Ex / MarCos/A. Batista Junior " * OAB/MG 118.638 Advogado o RW Bda de Passos 212 Saia 065 / 2 andar CEP PSD ane Pdmos MG Ter 35 3521 so34 E-mail! marcostateradveglopo com Num. 507

===== M. BATISTA - ADVOGADOS =====
Integrantes: Marcelo Antonio Batista | Marcos Vitorino Batista | CELI | Carlos Antonio Lemos Batista | André Antonio Lemos Batista

de família e destinado a moradia da entidade familiar, conforme exposto no item dois desta defesa; (2) desconstituição das penhoras dos bens discriminados no item dois e três do termo de penhora de fls. 334, uma vez que tais bens não são de propriedade do executado José Carlos Lemos e, ainda; (3) seja reconhecida a prescrição do débito exequendo, pelas razões e fundamentos despendidos no item quatro desta petição, tudo por ser questão de Direito e da mais ilibada JUSTIÇA!

Protesta mais, pela produção de todas as provas permitidas em lei, inclusive, a juntada de documentos e a designação de audiência.

Requer-se ainda, as benesses da assistência judiciária gratuita, por não dispor a ora manifestante de condições financeiras para arcar com custas e emolumentos processuais, passando ele por momento financeiro delicado.

Termos em que,

E. R. M.

Passos (MG), 20 de junho de 2017.


 Marcos A. Batista Junior
 OAB/MG 118.638
 Advogado

Rua Bata de Passos, 212 - Sala 051 - 2º Andar - CEP 35.000-000 - Passos/MG - Tel. 35 3521-8934 E-mail: marcosbatista@batista.com.br

o CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ; jr" * — Comarca de Alpinópolis eo, Í A : —Minas Gerais
TRAS /, CNPJ=11.665.832/0001-43 ão : A Avenida Governador Valadares, 579 - centro VESES | Tel-35-
3523-1212 25 | 7 EXATA RW Joaquim Augusto Leite EE e | Oficial EM [ã | CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
í Certifico a pedido verba! da pessoa interessada e para os devidos fins que revendo, neste cartório,
no Livro 2-RG sob a matrícula 4747 de 09/01/1992 verifiquei constar: 4747 - 09/01/1992
IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Uma casa de morada e o respectivo terreno, situados a Rua Belo
Horizonte, nesta cidade, tendo o terreno a área de trezentos e setenta metros —. quadrados
(370,00m²?); confrontando pela frente com a mencionada Rua Belo Horizonte, numa extensão de
onze (11) metros e setenta (70) centímetros lineares; pelo lado direito com Edson Martelli numa
extensão de trinta e nove (89) metros e cinquenta (50) centímetros lineares; pelo lado esquerdo com
Sebastião Ferreira de Lima, numa extensão de trinta e sete (37) metros e setenta (70) centímetros
lineares e pelos fundos com Maria Carmelita dos Reis Lima. REGISTRO ANTERIOR: número 5.156,
livro 3-D, folhas 120, deste ofício. PROPRIETÁRIA: DELCIDIA ALVES DE MO

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Comarca de Alpinópolis
Minas Gerais
CNPJ=11.665.832/0001-43
Avenida Governador Valadares, 579 - centro
Tel-35-3523-1212

Joaquim Augusto Leite
Oficial

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifico a pedido verbal da pessoa interessada e para os devidos fins que revendo, neste cartório, no Livro 2-RG sob a matrícula 4747 de 09/01/1992 verifiquei constar:

4747 - 09/01/1992

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Uma casa de morada e o respectivo terreno, situados a Rua Belo Horizonte, nesta cidade, tendo o terreno a área de trezentos e setenta metros quadrados (370,00m²); confrontando pela frente com a mencionada Rua Belo Horizonte, numa extensão de onze (11) metros e setenta (70) centímetros lineares; pelo lado direito com Edson Martelli numa extensão de trinta e nove (89) metros e cinquenta (50) centímetros lineares; pelo lado esquerdo com Sebastião Ferreira de Lima, numa extensão de trinta e sete (37) metros e setenta (70) centímetros lineares e pelos fundos com Maria Carmelita dos Reis Lima. **REGISTRO ANTERIOR:** número 5.156, livro 3-D, folhas 120, deste ofício. **PROPRIETÁRIA:** DELCIDIA ALVES DE MOURA - Espólio, O referido é verdade e dou fé. Alpinópolis, 09 de janeiro de 1992. **A Of. Subst* (a) - Vânia Moraes de Lima Ribeiro.**

R-1-4747 - 09/01/1992

Nos termos do Formal de Partilha extraído dos autos do Arrolamento dos bens deixados por falecimento de **DELCIDIA ALVES DE MOURA**, processado pela secretária de Juízo desta comarca sob nº 143/91, em que foi **Arrolante** Aparecida Valdivina de Jesus, datado de 08/10/1991, devidamente homologado por sentença de 23/09/91, devidamente assinado pelo Eminentíssimo Juiz, bem como pelo MM. Juiz de Direito desta comarca, o Dr. Afonso Celso de Freitas Patelli, o imóvel inscrito na presente matrícula, avaliado em R\$ 1.175.000,00 (um milhão cento e setenta e cinco mil cruzeiros), coube **exclusivamente** aos cessionários: **DONIZETE ANTÔNIO TEODORO**, comerciante, C/RG nº 9.437.131 SESP/SP e do CPF nº 930.767.628-34, casados sob o regime de comunhão parcial de bens com **Aparecida Naveirte Sanchez Teodoro**, do lar, brasileira, residente e domiciliada nesta cidade, a Rua Belo Horizonte e **NEILTO BERNARDES PEREIRA**, comerciante, C/RG número 238.007 SESP/DF e do CPF nº 076.519.611-53, casado sob o regime de comunhão de bens com **Maria Lucia Lemos Bernardes**, funcionária pública estadual, brasileiros, residentes nesta cidade, a Rua Belo Horizonte, não havendo condições. O referido é verdade e dou fé. Alpinópolis, 09 de janeiro de 1992. **A Of. Subst* (a) - Vânia Moraes de Lima Ribeiro.**

AV-2-4747 - 31/01/2001

Fapo a presente para constar que a casa inscrita na presente matrícula e R-1 de propriedade de Donizete Antônio Teodoro e Neilto Bernardes Pereira é de nº 1.085. O referido é verdade e dou fé. **O Of. (a) - Joaquim Augusto Leite.**

AV-3-4747 - 05/05/2003

Procede-se a esta averbação de conformidade com **Auto de Penhora e Depósito** datado de 28 de abril do ano de 2003, devidamente assinado pelo Oficial de Justiça e Avaliador, Sr. Juvêncio Paulino, extraído dos autos de Ação de Execução por Quantia certa contra devedores Solventes, processo de número 104/03, em que é autor, **Sebastião José do**

Nascimento e executados Donizete Antônio Teodoro e Nelito Bernardes Pereira 50% :: (cinquenta por cento) do imóvel inscrito na presente matrícula e R-1, de propriedade de iG Donizete Antônio Teodoro, fica penhora para garantir o débito para com à autor, ficando +: os bens depositados em nomes do fiel depositário, o executado Donizete Antônio | Teodoro. O referido é verdade e dou fé. Alpinópolis, MG, 05 de maio de 2003. A Of. a Substº* (a) - Vânia Moraes de Lima Ribeiro.

OBSERVAÇÃO: Na averbação de penhora | supra mencionada e averbada sob nº 3-4.747, o processo corre seus tramites nesta -: Comarca de Alpinópolis, MG, ficando a presente fazendo parte integrante da AV- acima. | Dou fé. A Of. Substº (a) - Vânia Moraes de Lima Ribeiro. ee E R-4-4747 - 10/12/2010 í Protocolo nº 48.265 - Em cumprimento da Carta de Adjudicação expedida em 24 de novembro de 2010, pelo juiz de direito desta comarca, Dr. Roberto Carlos de Menezes, :: por sua vez extraída do processo nº 0019 04 006357-0. Natureza: Monitoria, entre partes, | LUIZ DAMASCENA DE SOUZA JUNIOR e DONIZETE ANTÔNIO TEODORO, julgada :: por sentença de 09/09/2010, na conformidade do Auto de Adjudicação (fis.35), da a referida Carta, data

Nascimento e executados Donizete Antônio Teodoro e Nelito Bernardes Pereira 50% (cinquenta por cento) do imóvel inscrito na presente matrícula e R-1, de propriedade de Donizete Antônio Teodoro, fica penhora para garantir o débito para com a autor, ficando os bens depositados em nomes do fiel depositário, o executado Donizete Antônio Teodoro. O referido é verdade e dou fé. Alpinópolis, MG, 05 de maio de 2003. A Of. Substº* (a) - Vânia Moraes de Lima Ribeiro. OBSERVAÇÃO: Na averbação de penhora supra mencionada e averbada sob nº 3-4.747, o processo corre seus tramites nesta Comarca de Alpinópolis, MG, ficando a presente fazendo parte integrante da AV- acima. Dou fé. A Of. Substº* (a) - Vânia Moraes de Lima Ribeiro.

R-4-4747 - 10/12/2010

Protocolo nº 48.265 - Em cumprimento da Carta de Adjudicação expedida em 24 de novembro de 2010, pelo juiz de direito desta comarca, Dr. Roberto Carlos de Menezes, por sua vez extraída do processo nº 0019 04 006357-0. Natureza: Monitoria, entre partes, LUIZ DAMASCENA DE SOUZA JUNIOR e DONIZETE ANTÔNIO TEODORO, julgada por sentença de 09/09/2010, na conformidade do Auto de Adjudicação (fis.35), da referida Carta, datado de 18 de junho de 2010, devidamente assinado pelo Advogado e procurador Sandro Pereira Coutinho - OAB/MG 93.998 e pelo referido Juiz. 50% (cinquenta por cento) do imóvel constante da presente matrícula R-1, situado na Rua Belo Horizonte nº 1.085, com a área descrita de 435,78m² e matriculada com 370.00m², com as benfeitorias nele existentes, passou a pertencer a LUIZ DAMASCENA DE SOUZA JUNIOR, brasileiro, comerciante, portador do RG nº 23055597-0 SSP/SP, CPF 249.851.958-31, residente e domiciliado a Rua Antônio Fonseca Castelo Branco, nº 06, Bairro Jardim nº de Maio na cidade de São José da Boa Vista/SP, no valor de R\$ 140.000,00 em comum com Nelito Bernardes Pereira. Recolhido o DAE no valor de R\$ 407,65. Código nº 4518-0. Referente a Taxa de Fiscalização Judiciária. Emolumentos: R\$ 877,30. Valor Total: R\$ 1.284,95, nos termos do artigo 50 da Lei nº 15.424/04, conforme Portaria nº 310/CGJ-05 de 28/12/2005. O referido é verdade e dou fé. Data Supra. O Of. (a) - Vânia Moraes de Lima Ribeiro.

AV-5-4747 - 13/06/2011

Procede-se a esta averbação de conformidade com Ofício nº 0499/2011, datado de 07/06/2011, por sua vez extraído do processo nº 0022545-48.2003.8.13.0019 - Secretária de Juízo - Execução - 0019 03 002254-5, exequente Sebastião José do Nascimento - executado Donizete Antônio Teodoro e outro e em cumprimento a determinação do MM. Juiz de Direito desta comarca, o Dr. Roberto Carlos de Menezes, fica bloqueado os cinquenta por cento (50%) do imóvel pertencente a Nelito Bernardes Pereira e sua esposa Maria Lucia Lemos Bernardes. Dou fé. Data Supra. A Of. Substº* (a) - Vânia Moraes de Lima Ribeiro.

AV-6-4747 - 09/08/2011

Protocolo nº 50.175. Embargos de Transferência. Por Ofício de nº 663/2011/FLR, de 03 de agosto de 2011, expedido pelo Juiz de Direito desta comarca, Dr. Roberto Carlos de Menezes no processo 0000759-84.2011.8.13.0019, embargos a Adjudicação 0019 11 000075-9 distribuída em 21/01/2011, sendo embargante Sebastião José do Nascimento e embargado Luiz Damasceno de Souza Junior, procede-se a esta averbação para constar que fica EMBARADA a transferência do imóvel objeto desta matrícula para terceiros, até decisão judicial. O referido é verdade e dou fé. Alpinópolis, 09 de agosto de 2011. O Of. (a) - Joaquim Augusto Leite.

AV-7-4747 - 19/02/2015 - Protocolo 61313 - 10/02/2015

Procede a esta averbação, de conformidade com Ofício nº 49/2015/FAG, datado de 09/02/2015, da Secretaria de Juízo desta Comarca, devidamente assinado pelo Juiz, Drº César Rodrigo Iotti, relativamente ao Processo nº 0019.04.006357-0, distribuído em 03/09/2004, para constar que foi DECLARADA NULA a ADJUDICAÇÃO constante do R-4, supra. Dou fé. Data supra. O Oficial, Joaquim Augusto Leite.

AV-8-4747 - 19/02/2015 - Protocolo 61314 - 12/02/2015

Procede a esta averbação para constar a PENHORA sobre 50% do imóvel constante da

Página 2 de 3

Num. 5073773005

Anexo 1121436-80.2006.8.13.0479 (112793493)

SEI 1080.01.0037657/2022-31 - p. 37

— presente matrícula e R-1, de propriedade do requerido Donizete Antônio Teodoro, efetuada nos autos nº 0019 OQ propriedade do requerido Donizete Antônio Teodoro, Ação Monitória; odor, Luiz Damascena de Souza Júnior e requerido Donizete Antônio Teodoro, o qual figura também como fiel depositário do referido bem, conforme Certidão de Averbação de Penhora e Depósito, emitido em ACESA conforme Certidão de Averbação de * desia comarca, Dr. César Rodrigo Iotti anexos Certidão. do Meritíssimo Juiz de Direito fi ou fé. im: ! idão hs Í Dou fé. Data supra. O Oficial, Joaquim Augusto Leite: — Auto de Penhora e Depósito. | rido preintaaiialiaiat. MivadeindCaatadabta o AAA F" é o que consta dos meus arquivos, Enem tir | 1 V Alpinópolis, 06 de setembro de 2019. Í Í H po nene an mEeseneeRTEaEENAHESCATEnEA | H Í -. . H | Maq Augusto Leite - Oficial | iriam de Lima Leite - Substituta Z ubstituta «Ellen Ap' Fagundes Borges Pereira- Substituta N : arília Se Assis Santana - Escrevente — CP. O RASISGAA AS atrícia Lima Reis - 44 665.832/0001-43 : S - Escrevente CARTORIO REGISTRO DE IMÓVEIS DE ALPINÓPOLIS E seriados Vetadares, 57% dl caRTÓRIO DE REGISTRO DÊ Imóveis DESC PINÓPOLIS. so ER A Co vcmedor Valadares, S

presente matrícula e R-1, de propriedade do requerido Donizete Antônio Teodoro, efetuada nos autos nº 0019 OQ propriedade do requerido Donizete Antônio Teodoro, Ação Monitória; odor, Luiz Damascena de Souza Júnior e requerido Donizete Antônio Teodoro, o qual figura também como fiel depositário do referido bem, conforme Certidão de Averbação de Penhora e Depósito, emitido em ACESA conforme Certidão de Averbação de * desia comarca, Dr. César Rodrigo Iotti anexos Certidão. do Meritíssimo Juiz de Direito fi ou fé. im: ! idão hs Í Dou fé. Data supra. O Oficial, Joaquim Augusto Leite: — Auto de Penhora e Depósito. | rido preintaaiialiaiat. MivadeindCaatadabta o AAA F" é o que consta dos meus arquivos, Enem tir | 1 V Alpinópolis, 06 de setembro de 2019. Í Í H po nene an mEeseneeRTEaEENAHESCATEnEA | H Í -. . H | Maq Augusto Leite - Oficial | iriam de Lima Leite - Substituta Z ubstituta «Ellen Ap' Fagundes Borges Pereira- Substituta N : arília Se Assis Santana - Escrevente — CP. O RASISGAA AS atrícia Lima Reis - 44 665.832/0001-43 : S - Escrevente CARTORIO REGISTRO DE IMÓVEIS DE ALPINÓPOLIS E seriados Vetadares, 57% dl caRTÓRIO DE REGISTRO DÊ Imóveis DESC PINÓPOLIS. so ER A Co vcmedor Valadares, S

Alpinópolis, 06 de setembro de 2019.

Joaquim Augusto Leite - Oficial
Miriam de Lima Leite - Substituta
Ellen Ap' Fagundes Borges Pereira - Substituta
Marília de Assis Santana - Escrevente
Patrícia Lima Reis - Escrevente



BS ! | Ao: NA Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais EA COMARCA DE PASSOS - JUSTIÇA COMUM FÓRUM DES. WELLINGTON BRANDÃO AV ARLINDO FIGUEIREDO, 850 - JARDIM CONTINENTAL - CEP: 37902026 - Tel: (35) 3529-4000 - 575 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO 1º VARA CÍVEL PROCESSO: 1121436-80.2006.8.13.0479 / 0479.06.112143-6 MANDADO: 18 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Distribuído em 09/05/2006 EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: JOSÉ CARLOS LEMOS e Outro(s). Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s): NÉLITO BERNARDES PEREIRA — RG: 238007/DF - CPF: 076.519.611-53 Data de Nascimento: 15/09/1946 =. PAI: JOAQUIM BERNARDES FILHO | MÃE: MELVIRA PEREIRA BERNARDES Endereço: R CRISTIANO STOCKLER, 228 - Apto.102 — Fone: CENTRO - CEP: 37900000 - PASSOS/MG O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial (a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, OM proceda à PENHORA em tantos bens do executado quanto bastem para à FO integral pagamento da dívida, no valor de R\$ 233604,58, calculado na data 11/11/2019, mais acréscimos legais e custas processuais. Feita a penhora, INTIME-SE, imediatamente, o executado e o cônjuge, : se casado for, na hipótese da pen



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE PASSOS - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM DES. WELLINGTON BRANDÃO
 AV ARLINDO FIGUEIREDO, 850 - JARDIM CONTINENTAL - CEP: 37902026 - Tel: (35) 3529-4000 - 575 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

64
F

1ª VARA CÍVEL
 PROCESSO: 1121436-80.2006.8.13.0479 / 0479.06.112143-6 MANDADO: 18
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Distribuído em 09/05/2006

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
 EXECUTADO: JOSÉ CARLOS LEMOS e Outro(s).

Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s):
 NÉLITO BERNARDES PEREIRA
 - RG: 238007/DF - CPF: 076.519.611-53
 Data de Nascimento: 15/09/1946
 PAI: JOAQUIM BERNARDES FILHO
 MÃE: MELVIRA PEREIRA BERNARDES

Endereço:
 R CRISTIANO STOCKLER, 228 - Apto.102 - Fone:
 CENTRO - CEP: 37900000 - PASSOS/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de
 Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este,
 proceda à PENHORA em tantos bens do executado quanto bastem para à
 integral pagamento da dívida, no valor de R\$ 233604,58, calculado na
 data 11/11/2019, mais acréscimos legais e custas processuais.
 Feita a penhora, INTIME-SE, imediatamente, o executado e o cônjuge,
 se casado for, na hipótese da penhora recair sobre imóveis.
 Proceda-se, a seguir, à avaliação de cada bem.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO



PASSOS, 16 de dezembro de 2019.

Receiva(o) Judicial: FELIX NICOLE MARTINS
 por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Cliente: _____

As comparecer em Juízo, esteja munido de foto, de identificação e trajanto vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: ALTON DOS REIS FERNANDES REGIÃO 2 - PERÍMETRO URBANO PASSOS A	Mandado: 18 Certidão: ☐ Vir ☐ An
--	---

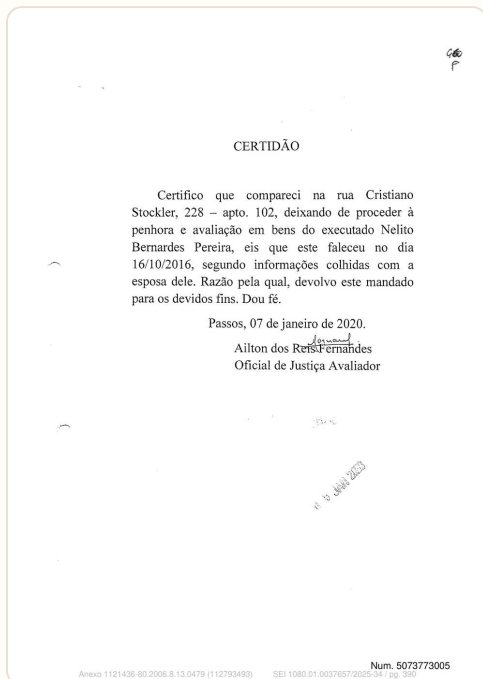
Verbo de Convênio de R\$ 23.00 a ser emprestado.

O HORARIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUIZES E DE 12:30 AS 13:00H

Num. 5073773005

Anexo 1121436-80.2006.8.13.0479 (112793493) SEI 1080.01.0037657/2025-34 / pg. 389

o) - CERTIDÃO Certifico que compareci na rua Cristiano Stockler, 228 — apto. 102, deixando de proceder à penhora e avaliação em bens do executado Nelito Bernardes Pereira, eis que este faleceu no dia 16/10/2016, segundo informações colhidas com a esposa dele. Razão pela qual, devolvo este mandado para os devidos fins. Dou fé. Passos, 07 de janeiro de 2020, Ailton dos Redssiades Oficial de Justiça Avaliador Num. 5073773005 Anexo 1121436-80.2006.8.13.0479 (112793493) SEI 1080.01.0037657/2025-34 / pg. 390



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA 7ª
COMARCA DE PASSOS/SP, E
PROCESSO N. 047906112143-6
e. = = = =
E
MARIA LÚCIA LEMOS BERNARDES, já qualificada, vem
so respeitosamente perante Vossa
Excelência, através de seus advogados, apresentar ! EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Foi
determinada a penhora do imóvel localizado na Rua Cristiano Stockler, 228, ap.102, conforme
decisão de fls. 347, o Acontece, porém, que este imóvel! é bem de família. Trata-se do local onde
reside a peticionante, que é a viúva do falecido executado Nélio Bernardes Pereira. A peticionante
reside no referido local, desde o ano de 2001. Dentre as provas de que ela reside no aludido imóvel,
cumpre destacar as seguintes: Num. 5073773005 Anexo 1121436-80.2006.8.13.0479 (112793493) SEI
1080.01.0037657/2025-34 / pg. 392

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PASSOS/SP.

PROCESSO N. 047906112143-6

MARIA LÚCIA LEMOS BERNARDES, já qualificada, vem
respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seus advogados, apresentar
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Foi determinada a penhora do imóvel localizado na Rua
Cristiano Stockler, 228, ap.102, conforme decisão de fls. 347.

Acontece, porém, que este imóvel é bem de família.

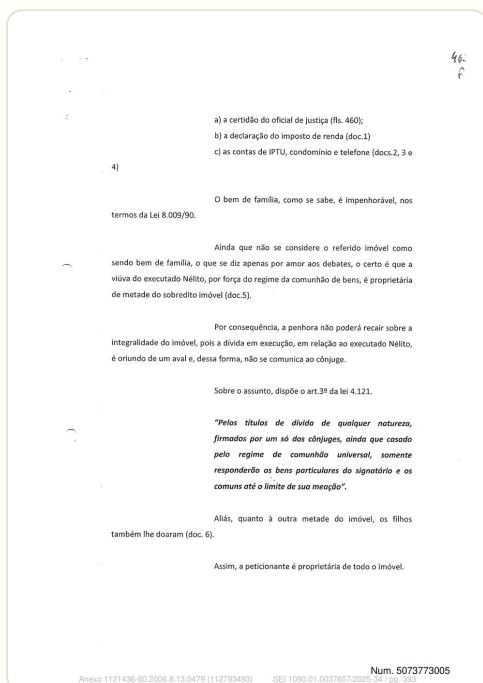
Trata-se do local onde reside a peticionante, que é a
viúva do falecido executado Nélio Bernardes Pereira.

A peticionante reside no referido local, desde o ano de
2001.

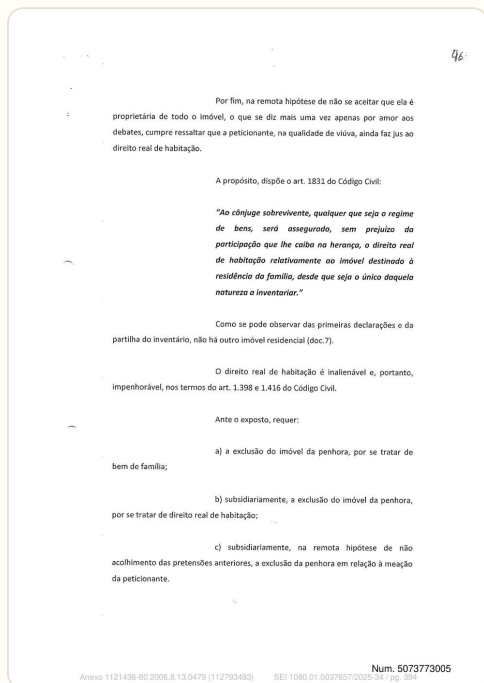
Dentre as provas de que ela reside no aludido imóvel,
cumpre destacar as seguintes:

Anexo 1121436-80.2006.8.13.0479 (112793493) Num. 5073773005
SEI 1080.01.0037657/2025-34 / pg. 392

O F : a) a certidão do oficial de justiça (fls. 460); b) a declaração do imposto de renda (doc.1) c) as contas de IPTU, condomínio e telefone (docs.2, 3 e 2) O bem de família, como se sabe, é impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90. | Ainda que não se considere o referido imóvel como =. sendo bem de família, o que se diz apenas por amor aos debates, o certo é que à viúva do executado Nélito, por força do regime da comunhão de bens, é proprietária de metade do sobredito imóvel (doc.5), | : Por consequência, a penhora não poderá recair sobre a integralidade do imóvel, pois a dívida em execução, em relação ao executado Nélito, é oriundo de um aval e, dessa forma, não se comunica ao cônjuge. Sobre o assunto, dispõe o art.3º da lei 4.121. "Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, : firmados por um só dos cônjuges, ainda que casado pelo regime de comunhão universal, somente | responderão os bens particulares do signatário e os : comuns até o limite de sua meação". Aliás, quanto à outra metade do imóvel, os filhos também lhe doaram (doc. 6). ' Assim, a peticionante é proprietária de todo o imóvel. Num. 5073773005 Anexo 1121436-80.2006.8.13.0479 (112793493) SEI 1080.01.0037657/2025-3



Por fim, na remota hipótese de não se aceitar que ela é ? proprietária de todo o imóvel, o que se diz mais uma vez apenas por amor aos debates, cumpre ressaltar que a peticionante, na qualidade de viúva, ainda faz jus ao — direitoreal de habitação. A propósito, dispõe o art. 1831 do Código Civil: “Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime | de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real . de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.” Como se pode observar das primeiras declarações e da partilha do inventário, não há outro imóvel residencial (doc.7). O direito real de habitação é inalienável e, portanto, impenhorável, nos termos do art. 1.398 e 1.416 do Código Civil. Ante o exposto, requer: a) a exclusão do imóvel da penhora, por se tratar de bem de família; b) subsidiariamente, a exclusão do imóvel da penhora, por se tratar de direito real de habitação; c) subsidiariamente, na remota hipótese de não acolhimento das pretensões anteriores, a exclusão da penhora em relação à meação da peticionante. Num. 5073773005 Anexo 1121436-80.2006.8.13.0479



48) rá PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SF 1º Vara Cível da Comarca de Passos Vistos, etc. ° Indefiro, de plano, a exceção de pré-executividade de fls. 461/4, uma vez que | não fora realizada a penhora do imóvel indicado, conforme certidão de fls. 460. Em uma interpretação sistêmica da Portaria Conjunta nº 1.025/PR/2020 e suas alterações, defiro o pedido de virtualização dos presentes autos, formulado pela parte autora. ". À Secretaria para dar início às diligências relacionadas ao Plano de Virtualização de Processos Físicos, observando-se as fases/períodos estabelecidos na Portaria Conjunta nº 1.025/PR/2020 e em suas alterações, bem como o Termo de Cooperação com a OAB/MG subseção Passos/MG. Atente-se que a carga do processo, para fins de digitalização, deverá ser feita ao (à) advogado (a) devidamente habilitado nos autos ou designado pela OAB para este fim, se caso. No mais, antes de realizada a carga ao (à) advogado (a), a Secretaria deverá =. acostar aos autos todas as petições e/ou documentos pendentes de juntada. Int. Passos, 06 de Outubro de 2020, Í A Denise Canêdo Pinto *— Juíza de Direito Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais RECEBIMENTO Em à; de A de SVSe r

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª Vara Cível da Comarca de Passos

Vistos, etc.

Indefiro, de plano, a exceção de pré-executividade de fls. 461/4, uma vez que não fora realizada a penhora do imóvel indicado, conforme certidão de fls. 460.

Em uma interpretação sistêmica da Portaria Conjunta nº 1.025/PR/2020 e suas alterações, defiro o pedido de virtualização dos presentes autos, formulado pela parte autora.

À Secretaria para dar início às diligências relacionadas ao Plano de Virtualização de Processos Físicos, observando-se as fases/períodos estabelecidos na Portaria Conjunta nº 1.025/PR/2020 e em suas alterações, bem como o Termo de Cooperação com a OAB/MG subseção Passos/MG.

Atente-se que a carga do processo, para fins de digitalização, deverá ser feita ao (à) advogado (a) devidamente habilitado nos autos ou designado pela OAB para este fim, se caso.

No mais, antes de realizada a carga ao (à) advogado (a), a Secretaria deverá acostar aos autos todas as petições e/ou documentos pendentes de juntada.

Int.

Passos, 06 de Outubro de 2020.


Denise Canêdo Pinto
Juíza de Direito

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

RECEBIMENTO

Em 07 de 10 de 2020 //

recebi os presentes autos.

O(A) Escrivão(s) 

Num. 5073773005

Anexo 1121436-80.2006.8.13.0479 (112793493) SEI 1080.01.0037657/2022-01 / pg. 103

9/9 CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Sh . no CERTIFICO que, para ciência das partes interessadas, foi publicado o expediente abaixo no "DIÁRIO JUDICIÁRIO ELETRÔNICO" disponibilizado em 23/Setembro/2014 (Terça-feira) edição nº 176. O referido é verdade e dou fé. Passos-MG, 24 de Setembro de 2014. 1º. VARA CÍVEL. — 00079 - Número TJMG: 047906112143-6 Numeração única: 1121436.80.2006.8.13.0479 Exequiente: Estado de Minas Gerais; Executado: José Carlos Lemos e outros => Autos vista EXECUTADO. Prazo de 0015 dia(s). Fica intimado o(a) executado (a) para efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$124.507,30(fls. 266), no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, se não efetuado o pagamento, sobre o montante será acrescida multa no percentual de 10%, além de penhora e avaliação de seus bens. . Adv - Judas Tadeu Baptista, Marcos Antonio - — Batista, Ana Maria Jeber Campos, Juarez Raposo Oliveira, Aline Almeida Cavalcante de Oliveira, Douglas Gusmao. Num. 5073772993 Anexo 1121436-80.2006.8.13.0479 (1) (112793500) SEI 1080.01.0037657/2025-34 / pg. 547

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que, para ciência das partes interessadas, foi publicado o expediente abaixo no "DIÁRIO JUDICIÁRIO ELETRÔNICO" disponibilizado em 23/Setembro/2014 (Terça-feira) edição nº 176. O referido é verdade e dou fé. Passos-MG, 24 de Setembro de 2014. 1ª. VARA CÍVEL.

00079 - Número TJMG: 047906112143-6
Numeração única: 1121436.80.2006.8.13.0479
Exequente: Estado de Minas Gerais; Executado:
José Carlos Lemos e outros => Autos vista
EXECUTADO. Prazo de 0015 dia(s). Fica intimado
o(a) executado (a) para efetuar o pagamento do
débito, no valor de R\$124.507,30(fls. 266), no prazo
de quinze dias. Decorrido o prazo, se não efetuado o
pagamento, sobre o montante será acrescida multa
no percentual de 10%, além de penhora e avaliação
de seus bens.
Adv - Judas Tadeu Baptista, Marcos Antonio
Batista, Ana Maria Jeber Campos, Juarez Raposo
Oliveira, Aline Almeida Cavalcante de Oliveira,
Douglas Gusmao.

Fara CONCLUSÃO J Aos 07 deJULHO de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Barros Moreira, Juiz de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de Passos.) Escrivão, 3 PP .
Processo nº 479.06.112143-6 Diante do comprovante juntado nesta oportunidade, converto o bloqueio efetuado em penhora. Esclareça-se que, nesta data, O&D realizei a transferência da quantia para a agência local do Banco do Brasil. Intime-se o devedor, para, querendo, apresentar defesa. Publique-se. Intime-se. Int. Passos, 07 de Julho de 2015. alas, ih FLÁVIO BARROS MOREIRA | Juiz de Direito e 7 /7//1 L - Num. 507 Anexo 1121436-80.2006.8.13.0479 (1) (112793500) SEI 1080.01.0037657/2025-34 / O ua 129

CONCLUSÃO

Aos 07 de JULHO de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Barros Moreira, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Passos.

Escrivão,

Processo nº 479.06.112143-6

Diante do comprovante juntado nesta oportunidade, converto o bloqueio efetuado em penhora. Esclareça-se que, nesta data, realizei a transferência da quantia para a agência local do Banco do Brasil.

Intime-se o devedor, para, querendo, apresentar defesa.

Publique-se. Intime-se.

Int.

Passos, 07 de Julho de 2015.

FLÁVIO BARROS MOREIRA
Juiz de Direito

' E ESTADO DE MINAS GERAIS Há Woo Advocacia-Geral do Estado ne Escritório Seccional em Passos-MG ainda que fosse bem de família, não é absolutamente impenhorável, como alega a parte. Registre-se que o devedor teria a obrigação de apresentar, junto com o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, todas as provas nesse sentido, para obter a liberação do bem objeto da penhora, sob a pena de preclusão. O executado não juntou documentos para tentar comprovar que o bem penhorado seria um bem de família. Neste diapasão, as provas carreadas aos autos não têm o condão de individualizar o imóvel como sendo bem de família, pois não está comprovado ns autos encontrar-se o executado despojado de outros bens, na forma exigida pelo artigo 5º, parágrafo único da Lei n. 8.009/90. . Neste passo, deve ser indeferido o pedido feito pelo devedor vez que não há prova robusta e incontestável de que se trata da situação contemplada pela Lei 8.009/90. Diante tudo o que fora exposto, o EXEQUENTE pugna pelo não acolhimento dos pleitos de fis. 338/344 e 352/358, impugnando, desde já, todos os documentos anexados. Dando prosseguimento à execução, O ESTADO DE MINAS GERAIS, vem requerer a d



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado
Escritório Seccional em Passos-MG

324

ainda que fosse bem de família, não é absolutamente impenhorável, como alega a parte.

Registre-se que o devedor teria a obrigação de apresentar, junto com o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, todas as provas nesse sentido, para obter a liberação do bem objeto da penhora, sob a pena de preclusão.

O executado não juntou documentos para tentar comprovar que o bem penhorado seria um bem de família.

Neste diapasão, as provas carreadas aos autos não têm o condão de individualizar o imóvel como sendo bem de família, pois não está comprovado nos autos encontrar-se o executado despojado de outros bens, na forma exigida pelo artigo 5º, parágrafo único da Lei n. 8.009/90.

Neste passo, deve ser indeferido o pedido feito pelo devedor vez que não há prova robusta e incontestável de que se trata da situação contemplada pela Lei 8.009/90.

Diante tudo o que fora exposto, o EXEQUENTE pugna pelo não acolhimento dos pleitos de fis. 338/344 e 352/358, impugnando, desde já, todos os documentos anexados.

Dando prosseguimento à execução, O ESTADO DE MINAS GERAIS, vem requerer a designação de hasta pública para alienação dos

2

Rua Dr. José Lemos de Barros, 399 - Uniararas - Passos - MG - Cep 37.905-310 -
Telefone: (35) 3525-5198

KO ELOA Í | 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSOS-MG CAIA Proc. N1A5741-3/2012 | Ú : : 7 /
Vistos. " : o. Trata-se de Ação de Cobrança movida pelo Estado de Minas Gerais em face de | José
Carlos Lemos e Netito Bernardes Pereira. Sentença às fls.187/192 julgando parcialmente procedente
o pedido. À fl.333 foi determinada termo de penhora nos autos. Às fls.338/344, Maria Lucia Lemos
Bernardes, na condição de esposa do executado Nelito Bernardes Pereira apresentou manifestação
alegando que, em se tratando de dívida só por ele assumida, na condição de devedor solidário —
sem seu conhecimento — o feito deve ser extinto. Aduz sobre a nulidade do instrumento particular
de confissão de dívida que originou o débito e informa que o imóvel penhorado é de propriedade
exclusiva de terceiro estranho a lide, Patrícia Bernardes Lemos e por fim, discorre sobre a prescrição
do débito, objeto da cobrança. o. Manifestação da Fazenda às fls.373/375. Esse o relatório. Decido.
No caso em tela, em que pese a manifestação de fls.373/375, de acordo com o disposto no art.313,
1, do CPC, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que O autor promova a citação do
respectivo espólio ou de quem for o suces

376

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSOS-MG
Proc. Nº1A5741-3/2012

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança movida pelo Estado de Minas Gerais em face de
José Carlos Lemos e Nelito Bernardes Pereira.

Sentença às fls.187/192 julgando parcialmente procedente o pedido.

À fl.333 foi determinada termo de penhora nos autos.

Às fls.338/344, Maria Lucia Lemos Bernardes, na condição de esposa do
executado Nelito Bernardes Pereira apresentou manifestação alegando que, em se tratando de dívida
só por ele assumida, na condição de devedor solidário — sem seu conhecimento — o feito deve ser
extinto.

Aduz sobre a nulidade do instrumento particular de confissão de dívida que
originou o débito e informa que o imóvel penhorado é de propriedade exclusiva de terceiro estranho
a lide, Patrícia Bernardes Lemos e por fim, discorre sobre a prescrição do débito, objeto da
cobrança.

Manifestação da Fazenda às fls.373/375.

Esse o relatório. Decido.

No caso em tela, em que pese a manifestação de fls.373/375, de acordo com o
disposto no art.313, I, do CPC, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor
promova a citação do respectivo espólio ou de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros.

Int.

Passos, 27 de setembro de 2017.

DENISE CANEDO PINTO
Juíza de Direito

RECEBIMENTO
Data: 28/09/2017
O Juiz de Direito

Num. 5073773002

Anexo 1121436-80.2006.8.13.0479 (1) (112735500) SEI 1080.01.003765752022-01 / pg. 377

SS Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais A SÇES COMARCA DE PASSOS - JUSTIÇA COMUM
Lo FÓRUM DES. WELLINGTON BRANDÃO É AV ARLINDO FIGUEIREDO, 850 - JARDIM CONTINENTAL
- CEP: 37902026 - Tel: (35) 3529-4000 - 304 - MANDADO DE CITAÇÃO 1º VARA CÍVEL PROCESSO:
1121436-80.2006.8.13.0479 / 0479.06.112143-6 MANDADO: 17 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
Distribuído em 09/05/2006 EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: JOSÉ CARLOS
LEMONS e Outro(s). Pessoa à ser citada: ESPÓLIO DE NÉLITO BERNARDES PEREIRA - RG: — CPF:
076.519.611-53 PA Pata de Nascimento: | PAI: JOAQUIM BERNARDES FILHO " MÃE: MELVIRA PEREIRA
BERNARDES E O Endereço: PAGISS R CRISTIANO STOCKLER, 258 - Fone: CENTRO - CEP: 37900000 -
PASSOS/MG O(A) MM(a). Juiz(a) de Direito da vara Supra manda ao(à) Oficial(a) CC de Justiça
Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento à este, o CITE a parte, nome e endereço
acima, para os fins constantes do no despacho judicial. : DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO <
Cite-se a parte acima especificada, na pessoa de sua representante tos legal, Sra. Maria Lúcia Lemos
Bernardes, para ciência do inteiro teor da ação, bem como intimo do despacho de fls. 333 e termo
de penhora de fls. 334, qu

380

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE PASSOS - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM DES. WELLINGTON BRANDÃO
AV ARLINDO FIGUEIREDO, 850 - JARDIM CONTINENTAL - CEP: 37902026 - Tel: (35) 3529-4000 -
304 - MANDADO DE CITAÇÃO

1ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 1121436-80.2006.8.13.0479 / 0479.06.112143-6 MANDADO: 17
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Distribuído em 09/05/2006

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: JOSÉ CARLOS LEMOS e Outro(s).

Pessoa a ser citada:
ESPÓLIO DE NÉLITO BERNARDES PEREIRA
- RG: — CPF: 076.519.611-53
Data de Nascimento:
PAI: JOAQUIM BERNARDES FILHO
MÃE: MELVIRA PEREIRA BERNARDES
Endereço:
R CRISTIANO STOCKLER, 258 - Fone:
CENTRO - CEP: 37900000 - PASSOS/MG

O(A) MM(a), Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a)
de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este,
CITE a parte, nome e endereço acima, para os fins constantes do
despacho judicial.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

Cite-se a parte acima especificada, na pessoa de sua representante
legal, Sra. Maria Lúcia Lemos Bernardes, para ciência do inteiro teor
da ação, bem como intimo do despacho de fls. 333 e termo de penhora de
fls. 334, que seguem anexos a este por cópia.

PASSOS, 10 de janeiro de 2019.

Escrivão Judicial: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: *Pereira*

Assessor em Juízo, este munição de esc. de identificação e trajeto vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Câmara Funcional: LUCIENE AMORIM MIRANDA REGIÃO-2. PERIMETRO URBANO PASSOS A	Mandado: 17 Certo: ☒ Não: ☐ Assinatura: <i>[Assinatura]</i>
--	--

Verba de Comissão de R\$ 20,81 a ser compensada.
O HONORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUIZ E DE TITULO DE TITULO
O HONORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUIZ E DE TITULO DE TITULO

Num. 5073773002

Anexo 1121436-80.2006.8.13.0479 (1) (112793500) SEI 1080.01.0037657/2025-54 pg. 584

O F) ia conforme art. 1440, I, do Código Civil, não se podendo penhorar o que já estava FO ZÉ 31 extinto. A P á Í Ante o exposto, requer: a) a nulidade do cálculo apresentado pelo exequente; b) o acolhimento do cálculo em anexo para que a execução seja reduzida ao montante de R\$ 133.030,11. c) a exclusão da penhora sobre o imóvel da Rua Baia (fis.334v); VW d) a remessa dos autos ao contador para elaborar o cálculo apenas com base na comissão de permanência, sem a incidência de juros sobre juros. Excluindo-se ainda da comissão de permanência os juros moratórios e compensatórios e a multa contratual. Termos em que, Pede deferimento. São Paulo, 26 de abril de 2018 FLÁVIO AUGUSTO O MONTEIRO DE BARROS... OAB/SP 349.796 TAISA M. O. VASCONCELOS BERNARDES OAB/SP 343.625 Dra, Angélica Madeiros Tndade Advogada OAAMG 90 133 Num. 5073773002 Anexo 1121436-80.2006.8.13.0479 (1) (112793500) SEI 1080.01.0037657/2025-34 / pg. 593

conforme art. 1440, I, do Código Civil, não se podendo penhorar o que já estava extinto.

Ante o exposto, requer:

- a) a nulidade do cálculo apresentado pelo exequente;
- b) o acolhimento do cálculo em anexo para que a execução seja reduzida ao montante de R\$ 133.030,11.
- c) a exclusão da penhora sobre o imóvel da Rua Baia (fis.334v);
- d) a remessa dos autos ao contador para elaborar o cálculo apenas com base na comissão de permanência, sem a incidência de juros sobre juros. Excluindo-se ainda da comissão de permanência os juros moratórios e compensatórios e a multa contratual.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 26 de abril de 2018

FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS

OAB/SP 349.796

TAISA M. O. VASCONCELOS BERNARDES

OAB/SP 343.625

Dra Angélica Madeiros Tndade
Advogada
(OAMG) 90 133

Autos nº: 0479.06.112143-6 | a Vistos. Trata-se de cumprimento da sentença proferida às fls. 187/92, já transitada em julgado (fls. 264). Às fls. 333 foi determinada termo de penhora nos autos. Às fls. 338/44, Maria Lucia Lemos Bernardes, na condição de esposa do ÕO executado Nelito Bernardes Pereira, se manifestou alegando a nulidade da execução, na medida em que, em se tratando de dívida por ele assumida, na qualidade de devedor solidário, deveria colher sua concordância, o que não houve. Aduz a nulidade do instrumento particular de confissão de dívida que originou o débito. Afirma que o imóvel penhora pertence a terceira pessoa, estranha à lide, Sra. Patrícia Bernardes Lemos e discorre sobre a prescrição do débito. José Carlos Lemos, por sua vez, se manifesta às fls.352/8, alegando que o bem penhorado se trata de bem de família, sendo, portanto, impenhorável. Sustenta ainda que os bens penhorados não pertencem ao executado. Assevera que o débito cobrado já estaria prescrito quando do ingresso da ação. | O Estado de Minas Gerais se manifestou às fls. 373/5. Despacho às fls. 376 ordenando a habilitação do espólio ou herdeiros do executado Nélito Bernardes Pereira, visto que faleci

Autos nº: 0479.06.112143-6

Vistos.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida às fls. 187/92, já transitada em julgado (fls. 264).

Às fls. 333 foi determinada termo de penhora nos autos.

Às fls. 338/44, Maria Lucia Lemos Bernardes, na condição de esposa do executado Nelito Bernardes Pereira, se manifestou alegando a nulidade da execução, na medida em que, em se tratando de dívida por ele assumida, na qualidade de devedor solidário, deveria colher sua concordância, o que não houve. Aduz a nulidade do instrumento particular de confissão de dívida que originou o débito. Afirma que o imóvel penhora pertence a terceira pessoa, estranha à lide, Sra. Patrícia Bernardes Lemos e discorre sobre a prescrição do débito.

José Carlos Lemos, por sua vez, se manifesta às fls.352/8, alegando que o bem penhorado se trata de bem de família, sendo, portanto, impenhorável. Sustenta ainda que os bens penhorados não pertencem ao executado. Assevera que o débito cobrado já estaria prescrito quando do ingresso da ação.

O Estado de Minas Gerais se manifestou às fls. 373/5.

Despacho às fls. 376 ordenando a habilitação do espólio ou herdeiros do executado Nélito Bernardes Pereira, visto que falecido.

O Espólio foi incluído nos autos, sendo a representante legal citada às fls. 381.

A representante do Espólio, Maria Lucia Lemos Bernardes, apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os cálculos apresentados pelo Estado estão incorretos, por não respeitarem a decisão proferida pelo acórdão do e. TJMG. Sustenta

: so haver excesso na execução. Informa que o imóvel penhorado, situado à rua Bahia, F | pertence à Patrícia Bernardes Lemos, sendo que o executado tinha apenas usufruto [| sobre o imóvel. Requer a extinção da execução (fls. 384/6). : Y Í Dada vista ao Estado, este se manifestou às fls. 407v. : F : E E a síntese do necessário. DECIDO. : f | Trata-se de cumprimento de sentença, com penhora nos autos, em que ' Ú houve impugnação do executado José Lemos, da esposa do executado Nélito e do " Espólio de Nélito. | Í | O executado José Lemos alega que o apartamento penhorado (item 1 — b fls. 334) é bem de família, sendo o único bem do executado, onde reside com Sua esposa ' | e suas duas filhas, além dos coproprietários e irmãos do executado, que os demais bens Y É não são de sua propriedade e que o débito cobrado já está prescrito. : | À A esposa de Nélito, ao ser intimada da penhora de um imóvel, É É manifestou-se nos autos alegando ser nula a execução, na medida em que não aquiesceu H Ú com a obrigação assumida, sendo nulo o título cobrado. Aduz que o imóvel penhorado | | como sendo de propriedade de seu esposo, na verdade, pertence a terceira pessoa, tendo É ' ele apenas usufruto do b

haver excesso na execução. Informa que o imóvel penhorado, situado à rua Bahia, pertence à Patrícia Bernardes Lemos, sendo que o executado tinha apenas usufruto sobre o imóvel. Requer a extinção da execução (fls. 384/6).

Dada vista ao Estado, este se manifestou às fls. 407v.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Trata-se de cumprimento de sentença, com penhora nos autos, em que houve impugnação do executado José Lemos, da esposa do executado Nélito e do Espólio de Nélito.

O executado José Lemos alega que o apartamento penhorado (item 1 – fls. 334) é bem de família, sendo o único bem do executado, onde reside com sua esposa e suas duas filhas, além dos coproprietários e irmãos do executado, que os demais bens não são de sua propriedade e que o débito cobrado já está prescrito.

A esposa de Nélito, ao ser intimada da penhora de um imóvel, manifestou-se nos autos alegando ser nula a execução, na medida em que não aquiesceu com a obrigação assumida, sendo nulo o título cobrado. Aduz que o imóvel penhorado como sendo de propriedade de seu esposo, na verdade, pertence a terceira pessoa, tendo ele apenas usufruto do bem. Alega que o débito se encontra prescrito.

O Espólio de Nélito, por sua vez, representado pela sua esposa, apresenta exceção de pré-executividade, alegando excesso na execução, vez que não teria sido respeitado os comandos do acórdão. Sustenta não ser o de cujus proprietário do bem penhorado como se seu fosse.

Com relação à alegação de prescrição, tal matéria já foi enfrentada nos presentes autos, sendo refutada no julgamento em primeira instância (fls. 187/92) e confirmada pelo e. TJMG, conforme acórdão de fls. 236/50. Assim, já tendo sido a questão decidida, em respeito à coisa julgada, deixo de analisar novamente a questão.

de Registro de fls. 329/30, apesar de constar o nome do executado como adquirente, o ó É registro esclarece que "sendo certo que Patricia Bernardes Lemos adquire a sua ' É propriedade. e Nelito Bernardes Pereira e sua Maria Lucia Lemos Bernardes adquirem ; É o usufruto vitalício". : He Assim, restou demonstrado que o de cujos em momento algum adquiriu a sua propriedade do imóvel, mas apenas o usufruto que, por sua vez, se extinguiu com o seu | | falecimento. Portanto, deve ser desconstituída a penhora que recaiu sobre o bem de | É matrícula 13,296. : a Quanto à alegação de que os bens penhorados às fls. 334/5, itens 2 e 3, N : não pertenceriam ao executado José Lemos, entendo que razão assiste ao executado | V apenas com relação ao primeiro imóvel. | i | A faixa de terra penhorada no item 2 do termo de fls. 334/5, i | primeiramente registrada sob a matrícula de nº 312 (fls. 325/6), foi unificada, sendo E aberta a matrícula de nº 18,825. A certidão de inteiro teor da referida matrícula, por sua : | vez, foi juntada às fls. 361/5, onde é possível verificar que sobre o terreno foi de constituído um condomínio edilício, composto de duas lojas e cinco apartamentos, : | sendo que todos est

de Registro de fls. 329/30, apesar de constar o nome do executado como adquirente, o registro esclarece que "sendo certo que Patricia Bernardes Lemos adquire a sua propriedade, e Nelito Bernardes Pereira e sua Maria Lucia Lemos Bernardes adquirem o usufruto vitalício".

Assim, restou demonstrado que o de cujos em momento algum adquiriu a propriedade do imóvel, mas apenas o usufruto que, por sua vez, se extinguiu com o seu falecimento. Portanto, deve ser desconstituída a penhora que recaiu sobre o bem de matrícula 13.296.

Quanto à alegação de que os bens penhorados às fls. 334/5, itens 2 e 3, não pertenceriam ao executado José Lemos, entendo que razão assiste ao executado apenas com relação ao primeiro imóvel.

A faixa de terra penhorada no item 2 do termo de fls. 334/5, primeiramente registrada sob a matrícula de nº 312 (fls. 325/6), foi unificada, sendo aberta a matrícula de nº 18.825. A certidão de inteiro teor da referida matrícula, por sua vez, foi juntada às fls. 361/5, onde é possível verificar que sobre o terreno foi constituído um condomínio edilício, composto de duas lojas e cinco apartamentos, sendo que todos estes já foram vendidos.

Já o imóvel penhorado no item 3 do referido termo de penhora, alega o executado José Lemos ter o vendido a terceiros que, contudo, não registraram a compra. Para tal comprovação, junta os contratos de fls. 366/8 e 370/1.

Entretanto, não é possível aferir de tais documentos que o imóvel tenha mesmo sido vendido a terceiros, vez que os referidos contratos de promessa de compra e venda não transferem a propriedade do imóvel, mas geram apenas uma expectativa de aquisição, configurando apenas uma relação jurídica de natureza obrigacional que, inclusive, pode ter sido desfeita.

Assim sendo, mantém-se a penhora sobre o bem.

Ainda, alega o Espólio do executado Nelito, através de exceção de pré- + O executividade, haver excesso na execução, vez que o Estado não teria respeitado a FÃ decisão do e. TIMG, que determinou o afastamento da correção monetária e ordenou a / incidência apenas da comissão de permanência. Se insurge em face da incidência da — = capitalização de juros, vez que o contrato foi celebrado antes da medida provisória 1963/2000. Ao contrário do alegado pela excipiente, o acórdão determinou apenas a substituição da correção monetária pela cobrança isolada de comissão de permanência sobre o valor nominal da prestação em atraso. Ora, não verifica-se no comando a exclusão da capitalização de juros, como alegado, de modo que não há que se falar VV agora sobre tal fato. Certo é que a comissão de permanência deve incidir sobre o valor nominal da parcela, como determinado no acórdão, excluindo a correção monetária, juros de mora e multa moratória. Tratando-se o excesso a execução em apenas analisar se os cálculos obedecem o comando judicial, não vislumbrando, s.m.), complexidade no caso, o feito deve ser remetido ao Contador Judicial para informar se os cálculos estão corretos e, caso negativo,

Ainda, alega o Espólio do executado Nelito, através de exceção de pré-executividade, haver excesso na execução, vez que o Estado não teria respeitado a decisão do e. TIMG, que determinou o afastamento da correção monetária e ordenou a incidência apenas da comissão de permanência. Se insurge em face da incidência da capitalização de juros, vez que o contrato foi celebrado antes da medida provisória 1963/2000.

Ao contrário do alegado pela excipiente, o acórdão determinou apenas a substituição da correção monetária pela cobrança isolada de comissão de permanência sobre o valor nominal da prestação em atraso. Ora, não verifica-se no comando a exclusão da capitalização de juros, como alegado, de modo que não há que se falar agora sobre tal fato.

Certo é que a comissão de permanência deve incidir sobre o valor nominal da parcela, como determinado no acórdão, excluindo a correção monetária, juros de mora e multa moratória.

Tratando-se o excesso a execução em apenas analisar se os cálculos obedecem o comando judicial, não vislumbrando, s.m.), complexidade no caso, o feito deve ser remetido ao Contador Judicial para informar se os cálculos estão corretos e, caso negativo, qual o exato valor.

No que se refere a alegação de ser o imóvel penhorado nos autos (item I – fls. 334) bem de família, foi oportunizado às partes a realização de provas nesse sentido, conforme despacho de fls. 383. Contudo, verifico que o referido despacho não foi publicado, não tendo o executado a oportunidade de se manifestar.

Assim, para evitar futuras alegações de nulidade, relego a apreciação da referida alegação, determinando a intimação do executado acerca do despacho de fls. 383.

POSTO ISSO e tudo mais que dos autos constam, **acolho parcialmente as manifestações** para desconstituir a penhora que recaía sobre os bens de matrículas nº 13.296 e 18.825 (antiga matrícula 312).

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO | CERTIFICO que, para ciência das partes interessadas, foi publicado o expediente abaixo no "DIÁRIO JUDICIÁRIO ELETRÔNICO" disponibilizado em 17/SETEMBRO//2018, edição nº 170 e publicado na data de hoje. O referido é verdade e dou fé. Passos-MG, 18 de SETEMBRO de 2018. 1º Vara Cível. 00027 - Número TJMG: 047906112143-6 Numeração única: 1121436.80.2006.8.13.0479 Exeqüente: Estado de Minas Gerais; Executado: José Carlos Lemos e outros Acolho parcialmente as manifestações para desconstituir a penhora que recaiu sobre os bens de matrículas nº 13.296 e 18.825 (antiga matrícula 312). A presente decisão poderá ser visualizada, na sua integralidade, no portal do TJMG, em ANDAMENTOS PROCESSUAIS. Adv - Judas Tadeu Baptista, Marcos Antonio Batista, Ana Maria Jeber Campos, Juarez Raposo —, Oliveira, Aline Almeida Cavalcante de Oliveira, Douglas Gusmao, Marcos Antonio Batista Junior, Cynthia Joviana Lemos Batista. | 1 Num. 5073773002 Anexo 1121436-80.2006.8.13.0479 (1) (112793500) SEI 1080.01.0037657/2025-34 / pg. 626

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que, para ciência das partes interessadas, foi publicado o expediente abaixo no "DIÁRIO JUDICIÁRIO ELETRÔNICO" disponibilizado em 17/SETEMBRO/2018, edição nº 170 e publicado na data de hoje. O referido é verdade e dou fé. Passos-MG, 18 de SETEMBRO de 2018. 1ª Vara Cível.

00027 - Número TJMG: 047906112143-6
Numeração única: 1121436.80.2006.8.13.0479
Exeqüente: Estado de Minas Gerais; Executado:
José Carlos Lemos e outros Acolho parcialmente as
manifestações para desconstituir a penhora que
recaiu sobre os bens de matrículas nº 13.296 e
18.825 (antiga matrícula 312). A presente decisão
poderá ser visualizada, na sua integralidade, no
portal do TJMG, em ANDAMENTOS
PROCESSUAIS.
Adv - Judas Tadeu Baptista, Marcos Antonio
Batista, Ana Maria Jeber Campos, Juarez Raposo
—, Oliveira, Aline Almeida Cavalcante de Oliveira,
Douglas Gusmao, Marcos Antonio Batista Junior,
Cynthia Joviana Lemos Batista.

Anexo 1121436-80.2006.8.13.0479 (1) (112793500)

Num. 5073773002
SEI 1080.01.0037657/2025-34 / pg. 626

Página 1 de | Ó rm É INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Resultado da Solicitação NS e Ns | . ii i Di N°
Solicitação: 20190611001374 Data da Solicitação: 11/06/2019 í : Data Acesso: 11/06/2019 - 11:59 ' PP
PÁ Tribunal: TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Í T Magistrado: — DENISE
CANEDO PINTO : é ' Processo: D479091615472 Tipo de Processo: Execução Comum á Vara: 4797801
- la. Vara Cível de Passos Í Solicitante: DENISE CANEDO PINTO * Plantão: Não Justificativa: penhora
de bens NI Contribuinte Nome/Nome Empresarial Tipo Ano/Data Opções 02.109,743/0001-20 MB
MAXISRITA EXTRATORA DE PEDRAS LTDA ECF 2016 Não consta declaração para os dados
informados, <https://cav.receita.fazenda.gov.br/servicos/ATSDR/decjuiz/resultadoSolicitacao.asp?n...>
11/06/2019 Num. 5073773002 Anexo 1121436-80.2006.8.13.0479 (1) (112793500) SEI
1080.01.0037657/2025-34 / pg. 646

Página 1 de 1

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Resultado da Solicitação

Nº Solicitação: 20190611001374 Data da Solicitação: 11/06/2019

Data Acesso: 11/06/2019 - 11:59

Tribunal: TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Magistrado: DENISE CANEDO PINTO

Processo: D479091615472 Tipo de Processo: Execução Comum

Vara: 4797801 - 1a. Vara Cível de Passos

Solicitante: DENISE CANEDO PINTO

Plantão: Não

Justificativa: penhora de bens

Nº Contribuinte	Nome/Nome Empresarial	Tipo	Ano/Data	Opções
02.109,743/0001-20	MAXISRITA EXTRATORA DE PEDRAS LTDA	EMP	2016	Não consta declaração para os dados informados.

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/servicos/ATSDR/decjuiz/resultadoSolicitacao.asp?n...> 11/06/2019

Num. 5073773002

Anexo 1121436-80.2006.8.13.0479 (1) (112793500) SEI 1080.01.0037657/2025-34 / pg. 646

- ES ESTADO DE MINAS GERAIS AL SE na Advocacia-Geral do Estado í,) Escritório Seccional — Passos/MG O. Á EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZÓZA) DE DIREITO DA 1º É í | VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSOS/MG ON PROCESSO Nº 1121436-80.2006.8.13.0479 Do PARTE EXECUTADA: JOSÉ CARLOS LEMOS E OUTRO 2 O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da presente ; z : EXECUÇÃO FISCAL, vem expor e requerer o seguinte. : = Í e Conforme consulta no INFOJUD, vem requerer a expedição de : = : mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para satisfazer a execução É " : no(s) seguinte(s) endereço(s): j z: - NELITO BERNARDES PEREIRA (CPF: 076.519.611-53) - RUA é & | CRISTIANO STOCKLER, nº 228, apto 102 Centro, Passos/MG, CEP 37.900- "É | 150. DPS Segue planilha-átualizada do débito. Pá 2 Pede deferimento. — / Ps eo xo = PaÉsos, 14 de agostg/ de É PM : Í LEONARDO MATOS CLEMENT do Í é" Procurador do Estado 4 |ji OAB/MG 155.881 MASP 1.374.986-6 4 / Y | LUÍS rrfoNunEs RODRIGUES o | Estagiário Acadêmico de Direito do À Rua Dr. José Lemos de Barros, 399, Bairro Umuarama | i NC / resosniõ — Cep 37.902-310 — Telefax: (35) 3522-5198 : : Num. 5073773002 Anexo 1121436-80.2006.8.13.0479 (1) (112793500) SEI 1080.01.0037

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Escritório Seccional - Passos/MG

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(IZA) DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSOS/MG

PROCESSO Nº 1121436-80.2006.8.13.0479
PARTE EXECUTADA: JOSÉ CARLOS LEMOS E OUTRO

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da presente
EXECUÇÃO FISCAL, vem expor e requerer o seguinte.

Conforme consulta no INFOJUD, vem requerer a expedição de
mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para satisfazer a execução
no(s) seguinte(s) endereço(s):

- NELITO BERNARDES PEREIRA (CPF: 076.519.611-53) - RUA
CRISTIANO STOCKLER, nº 228, apto 102 Centro, Passos/MG, CEP 37.900-
150.

Segue planilha atualizada do débito.

Pede deferimento.

Passos, 14 de agosto de 2010.

LEONARDO MATOS CLEMENT
Procurador do Estado
OAB/MG 155.881 MASP 1.374.986-6

LUÍS FELIPE NUNES RODRIGUES
Estagiário Acadêmico de Direito

Rua Dr. José Lemos de Barros, 399, Bairro Umuarama
Passos/MG - Cep 37.902-310 - Telefax: (35) 3522-5198

Num. 5073773002
Anexo 1121436-80.2006.8.13.0479 (1) (112793500) SEI 1080.01.00375752025-01 - pág. 657